

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>> Portarias Pág. 15

>> Editais Pág. 22

>> Deliberações Superiores Pág. 31

>> Decisões Pág. 32

>> Resoluções, Instruções e Notas Pág. 45

>> Portarias Pág. 48

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 53

>> Portarias Pág. 58



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03879/2024/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0265/2024-GPCPN/TCE-RO)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia;  
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0026/2025-GPCPN**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE DEZEMBRO DE 2024. DM n. 0265/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0265/2024-GPCPN foi referendada na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 16/12/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0265/2024-GPCPN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de novembro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de dezembro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de agosto de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID 1683289), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de dezembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0265/2024-GPCPN (ID 1684221), no seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. Determinar** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês 1 de dezembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (dezembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	42.997.644,47
Poder Judiciário	101.770.106,10
Ministério Público	44.890.622,53
Tribunal de Contas	22.896.020,33
Defensoria Pública	13.250.846,41

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 7 do mês de janeiro de 2025, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 16 de dezembro de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 11888/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1692432), cópia das ordens bancárias anexadas sob ID 1692433, 1692434, 1692435, 1692436 e 1692438 em cumprimento ao item II da DM n. 0265/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID 1702420), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0265/2024- GPCPN (ID 1684221); e

**4.2 DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

#### RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0265/2024-GPCPN.

10. Com base nas ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou a análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de dezembro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO, vejamos:

**TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Dezembro/24	Assembleia Legislativa	42.997.644,47	19/12/2024	2024OB147264	ID 1692433
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>42.997.644,47</b>	-	-	-
	Poder Judiciário	101.770.106,10	19/12/2024	2024OB147267	ID 1692434
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>101.770.106,10</b>	-	-	-
	Ministério Público	44.890.622,53	19/12/2024	2024OB147269	ID 1692436
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>44.890.622,53</b>	-	-	-
	Tribunal de Contas	22.896.020,33	19/12/2024	2024OB147265	ID 1692435
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>22.896.020,33</b>	-	-	-
	Defensoria Pública	13.250.846,41	19/12/2024	2024OB147271	ID 1692438
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>13.250.846,41</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>225.805.239,84</b>	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4695/2024/COGES-CCB (ID 1666776) e Ordens Bancárias (ID 1692433, 1692434, 1692435, 1692436 e 1692438).

11. Verifica-se da tabela acima que os repasses ocorreram no dia 19/12/2024. Assim, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de dezembro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional (item I da DM 0265/2024- GPCPN).

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0265/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

**TABELA 3** – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I da DM 0265/2024-GPCPN (ID 1684221).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Seфин, conforme Obs. [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Dezembro/24	Assembleia Legislativa	42.997.644,47	42.997.644,47	0,00
	Poder Judiciário	101.770.106,10	101.770.106,10	0,00
	Ministério Público	44.890.622,53	36.094.362,67	0,00
	Tribunal de Contas	22.896.020,33	18.409.574,53	0,00
	Defensoria Pública	13.250.846,41	10.654.360,07	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>225.805.239,84</b>	<b>225.805.239,84</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>225.805.239,84</b>	<b>225.805.239,84</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4695/2024/COGES-CCB (ID 1666776) e Ordens Bancárias (ID 1692433, 1692434, 1692435, 1692436 e 1692438).

13. Dessa feita, a Unidade Técnica concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0265/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I – Considerar cumpridas** as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0265/2024-GPCPN (ID 1684221), referendada no Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 16/12/2024, sob a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de dezembro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2025

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Cadastro nº 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03667/2024/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0248/2024-GCPCN/TCE-RO)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia;  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0025/2025-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE NOVEMBRO DE 2024. DM n. 0248/2024-GCPCN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0248/2024-GCPCN foi referendada na 20ª Sessão Virtual do Pleno do dia 2 a 6/12/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0248/2024-GCPCN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de outubro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de novembro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de agosto de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID 1668852), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de novembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0248/2024-GCPCN (ID 1669556), no seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. **Determinar** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês 11 de novembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (novembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	34.572.311,23
Poder Judiciário	81.828.384,45
Ministério Público	36.094.362,67
Tribunal de Contas	18.409.574,53
Defensoria Pública	10.654.360,07

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de novembro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 20ª Sessão Virtual do dia 2 a 6 de dezembro de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 11104/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1679061), cópia do relatório das ordens bancárias, juntado sob ID 1679064, em cumprimento ao item II da DM n. 0248/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID 1700691), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0248/2024- GPCPN (ID 1669556); e

**4.2 DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

#### RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0248/2024-GPCPN.

10. Com base no relatório das ordens bancárias anexado ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de novembro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO, vejamos:

**TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Novembro/24	Assembleia Legislativa	34.572.311,23	18/11/2024	2024OB132764	ID 1679064
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>34.572.311,23</b>	-	-	-
	Tribunal de Justiça	81.828.384,45	18/11/2024	2024OB132766	ID 1679064
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>81.828.384,45</b>	-	-	-
	Ministério Público	36.094.362,67	18/11/2024	2024OB132767	ID 1679064
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>36.094.362,67</b>	-	-	-
	Tribunal de Contas	18.409.574,53	18/11/2024	2024OB132765	ID 1679064
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>18.409.574,53</b>	-	-	-
	Defensoria Pública	10.654.360,07	18/11/2024	2024OB132768	ID 1679064
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>10.654.360,07</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>181.558.992,95</b>	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4695/2024/COGES-CCB (ID 1666776) e Relatório de Ordens Bancárias (ID 1679064).

11. Verifica-se da tabela acima que os repasses ocorreram no dia 18/11/2024. Assim, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de novembro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional (item I da DM 0248/2024- GCPCN).

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0248/2024-GCPCN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

**TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0248/2024-GCPCN (ID 1669556).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Seфин, conforme Obs. [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Novembro/24	Assembleia Legislativa	34.572.311,23	34.572.311,23	0,00
	Poder Judiciário	81.828.384,45	81.828.384,45	0,00
	Ministério Público	36.094.362,67	36.094.362,67	0,00
	Tribunal de Contas	18.409.574,53	18.409.574,53	0,00
	Defensoria Pública	10.654.360,07	10.654.360,07	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>181.558.992,95</b>	<b>181.558.992,95</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>181.558.992,95</b>	<b>181.558.992,95</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 4695/2024/COGES-CCB (ID 1666776) e Relatório de Ordens Bancárias (ID 1679064).

13. Dessa feita, a Unidade Técnica concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0248/2024-GCPCN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I – Considerar cumpridas** as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0248/2024-GCPCN (ID 1669556), referendada no Tribunal Pleno, na 20ª Sessão Virtual do dia 2 a 6/12/2024, sob a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de novembro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2025

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Cadastro nº 468

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00063/25

**SUBCATEGORIA:** Recurso

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 proferida no processo nº 1126/2024

**RECORRENTE:** Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922.\*\*

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0021/2025-GPCPN

PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MPC.

1. Tratam os autos de **Pedido de Reexame** (ID [1696790](#)), com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Secretário da Seosp, senhor Elias Rezende de Oliveira, em face do **Acórdão AC1-TC 00988/24** proferida no processo nº 1126/2024. O referido *decisum* declarou a ilegalidade e pronunciou a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2024/SUPEL/RO, em razão de diversas irregularidades, aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 2.000,00, além de outros responsáveis, e determinando correções e ações preventivas para futuras licitações.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que agiu diligentemente, enquanto secretário da pasta, amparado por pareceres técnicos e jurídicos. Alega que a aplicação da multa foi injusta, devido à ausência de dolo e prejuízo ao erário. Por essa razão, requer o conhecimento do presente recurso, a confirmação do efeito suspensivo e seu provimento para excluir a sanção imposta.

3. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3214 de 09/12/2024, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2024, conforme certidão de ID [1682579](#).

4. A certidão de ID [1697158](#) atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. O art. 45, “caput”, da LC n. 154/1996 estabelece que contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos cabe Pedido de Reexame que possui efeito suspensivo, *in verbis*:

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

7. Semelhantemente, é o que dispõe o art. 78, “caput”, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vejamos:

(...)

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

8. Registre-se que as matérias mencionadas Seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 se referem a "Atos sujeitos a registro" e Fiscalização de atos e contratos". Da mesma forma, as Seções IV e V do Regimento Interno tratam de matérias análogas.

9. O prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de 15 dias, contados da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigos 29, IV e 32 da Lei Complementar n. 154/1996).

10. Dito isso, o recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo. Ademais, não há elementos que infirmem a legitimidade e o interesse do recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível, pois pretende a revisão do Acórdão AC1-TC 00988/24 proferido pela 1ª Câmara desta Corte, por meio do qual se julgou "ilegalidade, com pronúncia de nulidade", o Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2024/SUPEL/RO e cominou-lhe multa.

11. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, decido:

**I – Conhecer** o presente Pedido de Reexame, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do TCE/RO e do art. 78, do Regimento Interno;

**II – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

II.1) publique esta decisão;

II.2) dê conhecimento desta decisão à recorrente, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

II.3) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

(em substituição regimental)

Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00023/25

**SUBCATEGORIA:** Recurso

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 proferida no processo nº 1126/2024

**RECORRENTE:** Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0020/2025-GPCPN

PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MPC.

1. Tratam os autos de **Pedido de Reexame** (ID [1693725](#)), com pedido de efeito suspensivo, interposto pela senhora **Josiane Beatriz Faustino**, assessora da Seosp, em face do **Acórdão AC1-TC 00988/24** proferida no processo nº 1126/2024. O referido *decisum* declarou a ilegalidade e pronunciou a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2024/SUPEL/RO, em razão de diversas irregularidades, aplicando multa à recorrente no valor de R\$ 2.000,00, além de outros responsáveis, e determinando correções e ações preventivas para futuras licitações.

2. Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a anulação do acórdão, argumentando, em síntese, que ele se baseou em um edital incorreto e que o processo perdeu seu objeto com a abertura de um novo processo pela Seosp. Defende a justificativa dos preços adotados, a inclusão da regularização fundiária por ordem do gabinete, e o uso dos índices de reajuste conforme a Lei nº 8.666/93. Além disso, destaca a redução dos custos em outro

processo e o fato de ser o primeiro processo ser conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Em razão desses argumentos, requer que o pedido de reexame tenha efeito suspensivo, impedindo a cobrança da multa ou descontos em folha de pagamento, ou, alternativamente, que a sanção seja revisada, caso sua responsabilização seja mantida.

3. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3214 de 09/12/2024, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2024, conforme certidão de ID [1682579](#).

4. A certidão de ID [1693779](#) atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. O art. 45, “*caput*”, da LC n. 154/1996 estabelece que contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos cabe Pedido de Reexame que possui efeito suspensivo, *in verbis*:

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

7. Semelhantemente, é o que dispõe o art. 78, “*caput*”, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vejamos:

(...)

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

8. Registre-se que as matérias mencionadas Seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 se referem a “Atos sujeitos a registro” e Fiscalização de atos e contratos”. Da mesma forma, as Seções IV e V do Regimento Interno tratam de matérias análogas.

9.

10. O prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de 15 dias, contados da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigos 29, IV e 32 da Lei Complementar n. 154/1996).

11. Dito isso, o recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo. Ademais, não há elementos que infirmem a legitimidade e o interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível, pois pretende a revisão do Acórdão AC1-TC 00988/24 proferido pela 1ª Câmara desta Corte, por meio do qual se julgou “ilegalidade, com pronúncia de nulidade”, o Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2024/SUPEL/RO e cominou-lhe multa.

12. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, decido:

**I – Conhecer** o presente Pedido de Reexame, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do TCE/RO e do art. 78, do Regimento Interno;

**II – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

II.1) publique esta decisão;

II.2) dê conhecimento desta decisão à recorrente, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

II.3) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto  
 (em substituição regimental)  
 Matrícula 468

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03739/24 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - RO  
**INTERESSADA:** Vanilda Emerick da Silva, CPF n. \*\*\*.246.302-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado, CPF n. \*\*\*.647.722-\*\* - Diretora Executiva do IPMS à época  
 Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, CPF n. \*\*\*.435.242-\*\* - Diretora Executiva do IPMS  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Vanilda Emerick da Silva**, CPF n. \*\*\*.246.302-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional – Auxiliar de Serviços Diversos – TEN 1-09, matrícula n. 1029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 007/IPMS/2023, de 13.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3431, de 14.3.2023 (ID 1674659), com fundamento no artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo artigo 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1704343), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo artigo 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º da EC n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 4.2.1963, ingressou no serviço público em 12.2.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 21 anos, 2 meses e 6 dias de contribuição, 21 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado

na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1674660) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1698360). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674662).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vanilda Emerick da Silva**, CPF n. \*\*\*.246.302-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional – Auxiliar de Serviços Diversos – TEN 1-09, matrícula n. 1029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras, materializado por meio da Portaria n. 007/IPMS/2023, de 13.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3431, de 14.3.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo artigo 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º da EC n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - RO, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

---

## Administração Pública Municipal

### Município de Rio Crespo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0044/2025/TCE-RO.

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO.

**ASSUNTO:** Consulta formulada pelo Prefeito de Rio Crespo/RO referente às implicações legais na manutenção de contrato de transporte escolar sob a égide da Lei n. 8.666/93 em face da Lei n. 14.133/21.

**INTERESSADO:** Eder da Silva – Prefeito de Rio Crespo/RO.

CPF n. \*\*\*.164.002-\*\*.

Manoel Saraiva Mendes – Controlador Municipal de Rio Crespo/RO.

CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO. CONSULTA SOBRE IMPLICAÇÕES LEGAIS NA MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/93 EM FACE DA LEI N. 14.133/21. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2025-GABOPD.**

1. Trata a presente Consulta sobre a petição aportada nesta Corte de Contas no dia 9.1.2025 (ID=1695661), subscrito pelos Senhores Eder da Silva, Prefeito de Rio Crespo/RO; e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Municipal de Rio Crespo/RO, lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

Questões a serem esclarecidas:

1. Avaliação da Conformidade Legal:

Quais são os critérios que o Tribunal de Contas recomenda para avaliar a conformidade legal de cláusulas contratuais que não atendem às exigências da nova legislação? Como garantir que a administração pública não incorra em responsabilidade civil por danos decorrentes da inobservância das novas normas?

2. Implicações da Manutenção de Cláusulas Antigas:

Quais são as implicações jurídicas e administrativas da manutenção de cláusulas contratuais que não consideram as novas exigências de segurança e eficiência, especialmente no que tange à proteção dos alunos e à responsabilidade da administração pública?

3. Princípios de Economicidade e Transparência: Como o Tribunal de Contas orienta a administração pública a proceder em relação à economicidade e à transparência dos gastos públicos, considerando que a Lei n. 8.666/93 não contempla ferramentas modernas, como o monitoramento por GPS, que são essenciais para a gestão eficiente do transporte escolar?

4. Responsabilidade da Administração Pública:

Em caso de recusa da empresa contratada em implementar as novas exigências, quais são as responsabilidades da administração pública? Como deve proceder a administração para evitar sanções administrativas e garantir a segurança dos serviços prestados?

2. Preliminarmente, insta registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se efetuar regimentalmente o juízo de admissibilidade provisório da presente Consulta.

3. É o necessário a relatar.

4. A princípio, os requisitos de admissibilidade de Consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante esta Corte, encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam, referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico, além de ser formulada em tese, vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)**

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n.329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO)

5. Nessa perspectiva, verifica-se que, a princípio, a consulta em questão não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explico.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, por ser o Prefeito de Rio Crespo/RO, nos termos do inciso VIII, do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Não obstante o Prefeito ter competência para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, sua solicitação não está acompanhada de parecer jurídico (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO) acerca das implicações legais na manutenção de contrato de transporte escolar sob a égide da Lei n. 8.666/93 em face da Lei n. 14.133/21.

8. Ademais, em relação ao disposto no §1º, art. 84 do RI/TCE-RO, é fato que a norma regimental impõe que a instrução, sempre que possível, deve vir acompanhada de parecer jurídico do órgão consulente. No caso em tela, contudo, o Prefeito não apresentou nenhum fundamento que justifique a ausência da referida peça.

9. Neste sentido, tal requisito deveria ter sido observado pelo órgão, a julgar que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO possui em sua estrutura administrativa o cargo de “Assessor Jurídico Especial”, com lotação no Gabinete do Prefeito, conforme consta no Portal de Transparência da entidade<sup>[1]</sup>.

10. Assim, para fins de análise, é importante esclarecer que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que o ente consultor deve, inicialmente, com o auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, buscar resolver qualquer eventual insegurança. Dessa forma, a dúvida submetida à Corte de Contas deve ser apresentada apenas quando, mesmo após a atuação dos setores internos do ente, ainda persistir a incerteza sobre a aplicabilidade da norma. Dito isso, é necessário preservar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza não inclui a prestação direta de consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

12. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 0122/2024-GABOPD, proferida nos autos n. 1841/2024, de minha relatoria:

CONSULTA. CÂMARA DOS VEREADORES DE PARECIS/RO. CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

**I – NÃO CONHECER** da presente Consulta formulada pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO, **devido a ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**, bem como a falta de fundamentos que justifiquem tal ausência, não preenchendo o requisito de admissibilidade, estabelecido no artigo 84, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas: **(grifo nosso)**

13. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Consulta formulada pelos Senhores Eder da Silva, Prefeito de Rio Crespo/RO; e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Municipal de Rio Crespo/RO; devido à ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como a falta de fundamentos que justifiquem tal ausência, não preenchendo o requisito de admissibilidade, estabelecido no artigo 84, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – INTIMAR**, via ofício/portal do cidadão, do teor desta Decisão, os Senhores Eder da Silva, Prefeito de Rio Crespo/RO; e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Municipal de Rio Crespo/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**III - INTIMAR** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que dê cumprimento à Decisão, arquivando-se os autos posteriormente.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
A-II

[1]<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=1905&entidadeOrigem=1>. Acesso em 29.1.2025.

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Portarias

#### PORTARIA

#### REPUBLIÇÃO

PORTARIA Nº 1/2025/ESCON

Aprova Regimento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 11 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 1.214/17-CEE/RO,

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas reguladoras e disciplinadoras das atividades do Curso de Pós-graduação lato sensu "MBA em Auditoria do Setor Público", autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 (0754477);

Considerando o disposto no Processo SEI n. 004196/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Curso de Pós-graduação lato sensu "MBA em Auditoria do Setor Público", a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, cujo inteiro teor se publica em anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCON

## REGIMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO - TURMA 2025/2027

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público tem por objetivo especializar e aprofundar a compreensão do corpo técnico dos órgãos jurisdicionados em relação à produção, aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para a atuação no controle interno e na Administração Pública. A iniciativa busca aprimorar o conhecimento instrumental e teórico dos profissionais, contribuindo para a realização de auditorias internas com alto nível de especialização e para a melhoria contínua da gestão pública.

Parágrafo único. A finalidade, os objetivos gerais e específicos do curso constam no Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/RO, conforme dispõe a Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024.

Art. 2º O MBA em Auditoria do Setor Público é composto por 19 (dezenove) disciplinas, com uma carga horária total de 400 (quatrocentas) horas-aula, sendo ministradas com base em metodologias teórico-práticas, privilegiando a metodologia ativa, com a finalidade de promover o protagonismo dos pós-graduandos. O curso será ofertado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, situada à Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76804-141.

Parágrafo único. O curso terá duração de 19 (dezenove) meses, distribuídos em 19 (dezenove) módulos, de 20 (vinte) horas-aula cada, exceto o de "Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III", que será de 40 horas-aula, com previsão de aulas mensais realizadas na quinta-feira e sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h. Eventualmente, e por necessidade devidamente justificada, poderão ocorrer alterações no cronograma, respeitando-se um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre as disciplinas.

Art. 3º O corpo docente será composto preferencialmente por mestres e doutores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com experiência em docência em ensino superior e prática na área de controle público, além de convidados externos com expertise comprovada.

Art. 4º O curso terá um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) indicado(a) pela Presidência da ESCon, responsável por supervisionar sua execução, coordenar a elaboração de editais, gerenciar o corpo docente, apoiar os discentes na resolução de questões educacionais e presidir o Colegiado de Curso, além de deliberar sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento da formação.

Art. 5º O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público alinha-se ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, buscando a capacitação e o desenvolvimento contínuo dos servidores públicos e fortalecendo a missão institucional de promover uma gestão pública eficiente, transparente e orientada para resultados que atendam às demandas da sociedade.

## CAPÍTULO II

## DO NÚMERO DE VAGAS E DO INGRESSO

Art. 6º O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público destina-se exclusivamente a portadores de diploma de curso superior que desempenham atividades de controle interno ou afins, nas instituições sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Serão ofertadas 60 (sessenta) vagas por turma, destinadas prioritariamente aos profissionais que atendam aos critérios estabelecidos no edital de seleção. Havendo vagas remanescentes serão disponibilizadas para os municípios que tiverem manifestado interesse prévio, utilizando-se como critério, vaga por vaga.

Art. 7º A seleção dos candidatos será realizada por meio de edital, contendo as regras e critérios de participação, incluindo exigências formais mínimas e avaliação curricular. A Assessoria de Pós-Graduação e Eventos (ASSEPE) será responsável pela análise das inscrições e avaliação dos candidatos, com base em critérios previamente definidos e divulgados no edital.

§1º A classificação dos candidatos será feita de acordo com critérios estabelecidos em Edital, limitada ao total de 60 (sessenta) vagas disponíveis por turma.

§2º A classificação obtida será válida exclusivamente para matrícula no curso e na turma para a qual o candidato tenha realizado sua inscrição.

§3º Para efetivar a inscrição, os candidatos deverão apresentar toda a documentação exigida no edital de chamada, observando o prazo e as condições estabelecidas.

Art. 8º O ingresso dar-se-á por meio de indicação, cujas regras serão especificadas por meio de edital, divulgado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverá conter as seguintes informações:

I - prazo e local de inscrição;

II - requisitos para a inscrição;

III - requisitos para a seleção;

IV - matriz curricular, conteúdo programático e metodologia de ensino;

V - procedimentos de matrícula.

Art. 9º A lista de selecionados será publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### CAPÍTULO III

#### DA MATRÍCULA E DO CANCELAMENTO

Art. 10 O(a) candidato(a) indicado(a) no processo seletivo efetuará a matrícula, em conformidade com o edital, apresentando os seguintes documentos:

I - ficha de matrícula preenchida, com autorização do uso, pela ESCon, das informações prestadas pelo(a) discente, conforme LGPD;

II - cópia dos documentos pessoais (CPF, RG ou CNH);

III - cópia do diploma de graduação;

IV - cópia do histórico escolar do curso de graduação;

V - fotografia recente, tamanho 3 x 4 cm;

VI - comprovante de residência;

VII - Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado em conjunto com o Gestor Municipal e/ou representante responsável pela indicação.

Art. 11 Os(as) indicados(as) que não efetivarem suas matrículas no prazo estabelecido em edital serão considerados desistentes, e as respectivas vagas serão preenchidas automaticamente pelos(as) candidatos(as) subsequentes no cadastro de reserva.

Art. 12 A matrícula poderá ser cancelada voluntária ou compulsoriamente, sendo vedado o seu trancamento.

§ 1º O pedido de cancelamento de matrícula voluntário poderá ocorrer até um dia antes do início das aulas mediante requerimento, com a devida justificativa e comprovação da situação impeditiva da participação, para a análise da ESCon.

§ 2º O cancelamento compulsório ocorrerá como sanção disciplinar em caso de ocorrência de infração disciplinar, conforme estabelecido no Art. 42 deste Regimento.

Art. 13 No caso de abandono, reprovação por faltas ou não acolhimento da justificativa em pedido de cancelamento de matrícula, o(a) discente estará sujeito ao ressarcimento das despesas havidas pela administração para a sua participação, de acordo com os valores apurados após a conclusão da ação.

§ 1º Será considerado como abandono a ausência não justificada por mais de 2 (dois) módulos, sequenciais ou não.

§ 2º No caso de ausência justificada que não esteja contemplada na legislação, mas acolhida pela Direção da ESCon, o aproveitamento dos conteúdos poderá ser realizado a distância, sendo ainda de competência do Coordenador(a) pedagógico a forma de avaliação, correção e atribuição da nota, com ou sem a participação do docente da disciplina.

### CAPÍTULO IV

#### DA METODOLOGIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 14 As aulas acontecerão na modalidade presencial, com utilização do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) como ferramenta de apoio didático, privilegiando-se as metodologias ativas, com a finalidade de promover o protagonismo do(a) discente.

Art. 15 A avaliação do processo ensino-aprendizagem será realizada por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento, ambos eliminatórios por si mesmos, sendo de inteira responsabilidade do(a) docente de cada disciplina o lançamento dos registros nos diários de classe.

I - O(a) discente será avaliado ao final de cada disciplina, por meio de trabalhos ou provas;

II - Os resultados finais de cada disciplina serão apresentados na forma de notas de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, devendo atingir nota mínima igual ou superior a 7,0 (sete) para aprovação.

Art. 16 O(a) discente, mediante requerimento devidamente fundamentado à Coordenação Pedagógica do Curso, poderá solicitar revisão nas avaliações escritas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a entrega da prova ou trabalho corrigidos.

Parágrafo único. Admitida a revisão, o(a) docente manterá ou modificará a nota, apresentando as razões da sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 17 Aos(à) discentes que não alcançarem a nota mínima no módulo para aprovação será aplicada avaliação substitutiva na modalidade de prova ou trabalho escrito, com pontuação de 0 (zero) a 10,0 (dez), sendo desconsiderada a 2ª (segunda) casa decimal.

Parágrafo único. Não haverá segunda chamada para a avaliação substitutiva.

Art. 18 O(a) discente reprovado(a) poderá fazer aproveitamento das disciplinas em que foi aprovado, caso o curso seja ofertado novamente.

Parágrafo único. As pendências relativas aos diários, em situação posterior, serão resolvidas pelo(a) Coordenador(a) Pedagógico, inclusive apondo sua assinatura (com ciente) em casos que não sejam possíveis a coleta da assinatura do professor.

#### CAPÍTULO IV

##### DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 19 O projeto final do curso será baseado na participação do aluno em um estudo de caso real, o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) terá como estratégia de produção do conhecimento envolvendo a aplicação prática do conhecimento adquirido em uma ou mais disciplinas (módulos) cursadas. Durante o ciclo do curso, o aluno deverá realizar uma pesquisa científica e desenvolver um trabalho que resulte em um produto de gestão aplicável ao controle interno da administração pública. Este trabalho poderá ser desenvolvido individualmente ou em grupo, conforme orientação da Coordenação do Curso.

Parágrafo único. O trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com o(a) orientador(a) e o professor titular da disciplina de Metodologia Científica, com o objetivo de propor um projeto específico, delimitado e contextualizado, que relacione o conteúdo acadêmico à prática profissional, e que possa ser implementado pelo próprio autor.

Art. 20 O trabalho será supervisionado pelo professor titular da disciplina de Metodologia Científica, que contará com o apoio de pelo menos um professor orientador, previamente selecionado, para a orientação do desenvolvimento do projeto, dedicando 20 (vinte) horas-aula ao acompanhamento do aluno.

§1º O projeto deverá ser apresentado no seminário de encerramento do curso, constituindo requisito parcial para aprovação.

§2º O trabalho será avaliado por uma banca examinadora composta por três membros, incluindo o(a) docente orientador(a), que presidirá a avaliação. A nota atribuída será de 0 (zero) a 10 (dez), sendo 7,0 (sete) a pontuação mínima exigida para aprovação.

§3º O trabalho, além de sua apresentação no seminário, poderá ser publicado em e-book institucional da Escola Superior de Contas, conforme critérios estabelecidos pela Coordenação do Curso.

Art. 21 O Projeto de Intervenção, em modelo a ser disponibilizado pela ESCon, será avaliado por banca constituída por três membros(as) e obrigatoriamente presidida pelo(a) docente orientador(a), que atribuirá nota de 0 (zero) a 10 (dez), sendo 7,0 (sete) a mínima exigida para aprovação. Parágrafo único. Ao ser avaliado, o trabalho será classificado como:

- a) Aprovado, sem ressalvas, tendo 10 (dez) dias para apresentar a versão final;
- b) Aprovado com ressalvas, sujeito à correção; e
- c) Reprovado.

Art. 22 No caso de aprovação com ressalvas o(a) discente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação, para encaminhar a versão final do trabalho que deverá ser entregue juntamente com o Termo de Autorização de Entrega da Versão Final de TCC assinado pelo(a) orientador(a).

Art. 23 Os trabalhos serão apresentados em "Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III", aberto ao público.

Art. 24 No caso de o trabalho final ser reprovado, este poderá ser refeito baseado nas recomendações dos membros da banca, com nova apresentação a ser marcada pelo(a) orientador(a).

Art. 25 Fará jus ao certificado do MBA Auditoria do Setor Público, o aluno que:

I - obtiver aprovação em todas as disciplinas do curso, considerando a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e nota igual ou superior a 7 (sete), e, ainda;

II - for aprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

## CAPÍTULO V

### DA FREQUÊNCIA

Art. 26 A frequência é obrigatória, em conformidade com o art. 47, § 3º, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 27 Não haverá abono de faltas, em acordo à legislação educacional e aos pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 28 De acordo com o Decreto Federal n. 1.044/1969, a Lei Federal n. 6.202/1975 e a Lei Federal n. 13.796/2019, para compensação de faltas, haverá trabalhos domiciliares ou prestações alternativas, em casos excepcionais, nas seguintes hipóteses:

I - incidência de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinantes de distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que mantidas as condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - gravidez, a partir do oitavo mês, com período máximo de afastamento de três meses, podendo estender-se, antes e depois do parto, excepcionalmente, devidamente comprovados mediante atestado médico, inclusive no caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido;

III - cônjuges de mulheres parturientes e puérperas, inclusive no caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido;

IV - acompanhamento de familiares em primeiro grau com problemas de saúde, comprovada a necessidade de assistência intensiva;

V - exercício da liberdade de consciência e de crença, segundo os preceitos de sua religião;

VI - quando da participação do discente em atividades e sessões judiciais ou representação institucional, mediante ato convocatório;

VII - convocação pelo Poder Judiciário ou Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O(a) discente amparado(a) por este artigo não está dispensado(a) do processo avaliativo previsto neste Regimento.

Art. 29 O(a) discente deverá requerer processo de compensação de faltas à Coordenação Pedagógica do Curso, mediante:

I - apresentação de atestado médico, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira falta, nos casos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, constando o dia inicial e final do afastamento, o número do Código Internacional de Doenças (CID) - quando autorizado pelo(a) paciente -, sem emendas ou rasuras, o nome do(a) médico(a) e seu número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

II - mediante requerimento justificado e apresentação de documentação pertinente, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira falta, para os casos de ausência elencados nos incisos V, VI e VII.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, o prazo estabelecido para a apresentação do atestado previsto no inciso I do caput poderá ser ampliado.

## CAPÍTULO VI

### DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 30 O aproveitamento de estudos/disciplina é aplicável aos portadores de título de pós-graduação cursada nos últimos 5 (cinco) anos, até o limite de 3 (três) disciplinas, devendo o requerimento ser protocolizado em até 10 (dez) dias do início do módulo, com documentação comprobatória.

Parágrafo único. Não será permitido exame de proficiência.

Art. 31 A análise para fins de aproveitamento da disciplina é de competência da Coordenação Pedagógica do Curso, que levará em conta aspectos qualitativos e quantitativos.

§ 1º O aspecto quantitativo corresponde à carga horária da disciplina em análise.

§ 2º O aspecto qualitativo corresponde ao conteúdo ou ementário da disciplina em análise.

Art. 32 O(a) discente será dispensado(a) da disciplina se o ementário e a carga horária cumpridos corresponderem a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da disciplina.

## CAPÍTULO VII

### DO COLEGIADO DE CURSO

Art. 33 O Colegiado de Curso, órgão consultivo e deliberativo é constituído pelos seguintes membros, todos com direito a voto:

- I – Coordenador(a) Pedagógico(a) do Curso, que o presidirá;
- II – Diretor(a) Setorial de Estudos e Pesquisa (DSEP);
- III – 2 (dois) professores(as) que componham o corpo docente, indicados pela Direção da ESCon;
- IV – 1 um (a) representante do corpo discente, eleito(a) entre seus pares.

Parágrafo Único. A Diretoria-Geral da ESCon indicará servidor do quadro próprio para atuar como secretário(a).

Art. 34 Compete ao Colegiado de Curso:

- I - opinar sobre assuntos referentes ao Curso MBA em Auditoria do Setor Público que lhe sejam submetidos pela Direção da ESCon;
- II - deliberar como órgão recursal, quanto às decisões dos docentes das disciplinas;
- III - emitir parecer sobre representação contra docente;
- IV - aplicar aos discentes, após o contraditório, as sanções previstas no Regimento Interno da ESCon.

## CAPÍTULO VIII

### DO CORPO DOCENTE

Art. 35 O corpo docente do Curso será constituído por Doutores, Mestres e Especialistas com inquestionável capacidade técnica, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com experiência em docência em ensino superior e prática na área de controle público, além de convidados externos com expertise comprovada. De reputação ilibada, selecionados mediante avaliação do currículo e indicados pela Direção da ESCon.

Art. 36 São deveres do(a) docente, além dos previstos no Regimento da ESCon:

- I - apresentar à Coordenação Pedagógica, conforme calendário do Curso, o plano de ensino e o plano de aula;
- II - executar com eficiência o programa da respectiva disciplina, observando-se as Diretrizes Pedagógicas da ESCon;
- III - preencher o diário de classe, lançando as ausências, notas, atividades desenvolvidas e matéria ministrada;
- IV - elaborar prova substitutiva com gabarito nos casos em que houver necessidade, bem como atividade compensatória para gestantes, alunos com comorbidade, entre outras situações previstas em lei;
- V - comunicar com antecedência eventuais impossibilidades de comparecer às aulas;
- VI - avaliar o rendimento e o aproveitamento dos discentes na forma deste Regimento;
- VII - obedecer a prazos para entrega de notas, diários e outras informações pertinentes ao serviço de registro acadêmico.

## CAPÍTULO IX

### DO CORPO DISCENTE

Art. 37 O corpo discente do Curso será constituído por todos aqueles que tiverem sua matrícula efetivada na forma previamente definida em edital de seleção próprio.

Art. 38 São direitos do corpo discente:

- I - receber os conhecimentos objetivados pela ESCon na consecução da proposta pedagógica do Curso;
- II - frequentar as aulas, participando das atividades curriculares;
- III - frequentar a biblioteca e demais dependências da ESCon, de acordo com as normas específicas de utilização da unidade;
- IV - apontar as dificuldades encontradas, bem como oferecer sugestões;
- V - reclamar contra qualquer tratamento que entenda como injusto;
- VI - requerer os direitos de avaliação previstos neste Regimento, bem como ter vista dos instrumentos avaliativos;
- VII - ter representatividade no órgão do Colegiado de Curso.

Art. 39 O corpo discente terá sua representatividade constituída por um(a) membro(a) eleito(a) pelos pares, por maioria simples, que integrará o Colegiado de Curso.

Art. 40 São deveres do corpo discente:

- I - observar e respeitar as disposições regulamentares da ESCon;
- II - comparecer pontualmente a todas as atividades acadêmicas;
- III - zelar pela conservação do prédio e equipamentos, indenizando os danos a que houver dado causa;
- IV - manter conduta irrepreensível nas dependências da ESCon.

Art. 41 Constituem infrações disciplinares, apuradas mediante procedimento administrativo perante comissão designada pela Presidência da ESCon:

- I - desrespeito aos incisos do Art. 40;
- II - desrespeito ou agressão à autoridade escolar ou a qualquer membro do corpo docente ou técnico administrativo;
- III - desobediência à ordem dada por qualquer autoridade no âmbito escolar, no exercício de suas funções;
- IV - ofensa ou agressão a membro do corpo discente;
- V - perturbação da ordem em qualquer área da ESCon;
- VI - danificação do patrimônio da ESCon/TCE-RO, caso em que, além da pena disciplinar, o infrator ficará obrigado à indenização do dano ou substituição do objeto danificado;
- VII - improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares;
- VIII - prática de atos criminosos;
- IX - conduta social imprópria e lesiva à reputação da ESCon.

Parágrafo único. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência da ESCon, que decidirá quanto à gravidade do ato praticado, bem como quanto à respectiva instauração do procedimento administrativo.

Art. 42 Aos infratores são aplicáveis:

- I - advertência verbal;

II - repreensão por escrito;

III - suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento compulsório de matrícula, conforme previsto no art. 12 deste Regimento.

Parágrafo único. Nas aplicações das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

a) primariedade do(a) infrator(a);

b) dolo ou culpa;

c) valor e utilidade dos bens atingidos;

d) gravidade da ofensa/infração.

Art. 43 As sanções disciplinares aplicadas ao discente serão registradas na pasta individual, mas não constarão do histórico escolar.

## CAPÍTULO X

### DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 44 O corpo técnico-administrativo é constituído por servidores lotados na ESCon, nomeados na forma da lei, com responsabilidades sobre os serviços necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Este Regimento deverá ser disponibilizado virtualmente na página da ESCon, bem como o ementário do Curso, com a carga horária de cada disciplina.

Art. 46 Os casos omissos deste regimento serão dirimidos pela Presidência da ESCon.

Art. 47 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

## Edital

### EDITAL

#### REPUBLICAÇÃO

EDITAL-ESCON Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

EDITAL PARA OFERTA DE VAGAS PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON.

A ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o presente Edital para oferta de vagas para o Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público.

#### 1. DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO E FUNDAMENTOS LEGAIS DA OFERTA

1.1 O Curso de Pós-graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público, está em consonância com a visão estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, de ser referência em controle externo, reconhecido pela sua atuação efetiva no aprimoramento e sustentabilidade da gestão pública, e em acordo com os preceitos constitucionais, busca-se especializar e aprofundar a compreensão do corpo técnico dos órgãos jurisdicionados com vistas à produção, aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para atuação do controle interno e para a Administração Pública.

1.2 O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público busca especializar os profissionais de controle interno, constituindo-se em uma ação de formação continuada onde se pretende aprimorar o conhecimento instrumental e teórico, com processo formativo em serviço, baseado na educação



formal em pós-graduação lato sensu, com o objetivo maior de gerar conhecimentos que possibilitem a realização de auditoria interna com alto nível de especialização.

1.3 À Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, compete a promoção em caráter privativo, das ações de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados, dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas sob os quais recaiam, de qualquer modo, o cumprimento da missão institucional, nos termos da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012.

1.4 A oferta do Curso de Pós-graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público está devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 (0754477), consoante Processo SEI n. 004196/2024.

## 2. DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA E DO CURSO

2.1 Nome do Curso: Pós-graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público – MBA

2.2 Promotora: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

2.3 Modalidade/Grau: Profissional/Lato Sensu

2.4 Área de concentração: Auditoria Pública

2.5 Linha de Pesquisa:

2.5.1 Linha 1: Controle da Gestão pública e Ferramentas de Avaliação, tem por objetivo central construir, aprimorar e/ou aplicar ferramentas para avaliação e controle da gestão pública sob diferentes dimensões de análise. Na ótica das organizações públicas busca-se desenvolver indicadores, modelos de avaliação e ferramentas de controle interno e avaliação da eficiência, eficácia, efetividade e transparência da gestão pública. A partir da dimensão econômica, busca-se avaliar as diversas políticas públicas e estratégias governamentais, nos indicadores econômicos e sociais.

2.5.2 Linha 2: Gestão de Riscos e Controle Interno, que tem por objetivo a investigação de práticas de governança, gestão de riscos e controles internos, de forma a subsidiar a construção de um processo estruturado de gestão organizacional, tendo como base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar no atingimento dos objetivos estratégicos da Instituição.

2.6 Titulação: A Escola Superior de Contas outorgará certificado de conclusão em nível de Pós-graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público – MBA aos alunos que cumprirem os requisitos de seu Regimento.

2.7 Carga Horária: 400 horas-aula

2.8 Período e Periodicidade: o curso é composto por 19 (dezenove) módulos com carga horária de 20 (vinte) horas cada, com exceção do módulo de "Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III", que possui carga horária de 40 (quarenta) horas, sendo que as aulas serão ministradas, mensalmente, às quintas, das 8h às 12h, das 14h às 18h e das 19 às 23h, e às sextas-feiras, das 8h às 12 e das 14h às 18h, podendo, contudo, sofrer ajustes em caso haja imperiosa necessidade.

2.9 Duração: 19 (dezenove) meses de efetiva atividade educacional, com previsão de um módulo por mês.

2.10 Local de realização do curso: sede da Escola Superior de Contas, localizada, atualmente, na Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, 76820-120.

2.11 Forma de oferta: Modular e presencial.

2.12 Certificação: O Curso será certificado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – ESCon, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observadas a nota e a frequência mínimas necessárias à aprovação, assim como condicionado à aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso, de acordo com o calendário e demais regras estabelecidas.

2.13 Ao se matricular, os discentes se comprometem a participar das atividades curriculares em sua integralidade, incluindo os encontros presenciais e/ou remotos, quando for o caso, bem como das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área de gestão pública/auditoria ou afins, publicações e atividades promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento do Curso e demais Regulamentos do Programa de Pós-graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público.

## 3. DAS VAGAS E DE SUA DISTRIBUIÇÃO

3.1 Considerando os objetivos pretendidos com a implementação do Curso de MBA em Auditoria do setor Público, a distribuição das vagas será efetivada de forma equitativa, de modo a possibilitar a participação de todos os municípios rondonienses, conforme se estabelece:

(a) 1 (uma) vaga para cada um dos 51 (cinquenta e um) municípios do Estado de Rondônia e 3 (três) vagas para o município de Porto Velho, conforme critérios dispostos neste instrumento;

(b) 6 (seis) vagas para distribuição aos Municípios que manifestarem interesse em vaga suplementar, adotando-se como critério, vaga a vaga, aquele com maior orçamento previsto para 2025.

3.2 Em todas as hipóteses acima, o Prefeito ou Representante da Unidade, poderá indicar até 3 (três) vezes o número de vagas destinado à sua unidade, observados os critérios estabelecidos, em ordem de prioridade, de modo a possibilitar à Escola Superior de Contas a composição de cadastro de reserva de potenciais servidores aptos a participarem do curso, em caso de impossibilidade ou desistência de seu antecessor; de declínio ou inobservância do prazo fixado para a indicação pela Unidade (Municípios); ou ainda, ante o indeferimento de matrícula em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no presente instrumento.

3.3 As vagas poderão ser ampliadas conforme interesse público e institucional, à critério e juízo de oportunidade e conveniência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.4 Em caso de vagas remanescentes, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à juízo próprio de oportunidade e conveniência, poderá redistribuí-las entre os municípios interessados e/ou contemplar órgãos parceiros que atuam na temática.

#### 4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS, DESEJÁVEIS E VEDAÇÕES APLICÁVEIS PARA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS À REALIZAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

##### 4.1 Requisitos obrigatórios:

I - ser servidor de Carreira do respectivo Município;

II - possuir curso superior

III - ter disponibilidade para participar integral e presencialmente do curso na cidade de Porto Velho, assim declarada em Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II) firmado pelo servidor indicado conjuntamente com o Prefeito ou Representante da respectiva Unidade.

IV - permanecer no efetivo exercício na Rede Pública Municipal, pelo período de 3 (três) anos, contados da data da conclusão do curso, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos em valor correspondente ao custo integral individual aferido pela Unidade Educacional promotora, bem como o custo com as despesas suportadas pela municipalidade com deslocamento e diárias, assim firmado em Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

V - ocupar atualmente um dos seguintes cargos na rede municipal, segundo ordem preferencial:

a) Controlador Interno do município;

b) Auditor interno;

c) Diretor de finanças;

d) Supervisor e ou coordenador de implementação de políticas públicas;

e) Gestor orçamentário e/ou financeiro;

f) Profissional que atua em área afim.

##### 4.2 Requisitos desejáveis:

I - possuir curso de pós-graduação lato ou stricto sensu;

II - ter participação em projetos e/ou ações inovadoras na área de gestão pública e/ou controle interno, com comprovação de resultados positivos.

##### 4.3 É vedado a indicação de servidor que:

I - tiver tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no Curso promovido pela Escola Superior de Contas;

II - estiver cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;

III - estiver respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso;

4.4 Considerando a transversalidade de atuação do Município e suas respectivas unidades de controle, no que diz respeito ao eixo CONTROLE INTERNO, a participação de profissional para a realização do curso de especialização se dará mediante livre indicação, segundo juízo de conveniência e oportunidade que atenda o interesse público, observando-se, entretanto, os requisitos obrigatórios de item 4.1 e as vedações previstas no item 4.3.

## 5. DA INSCRIÇÃO

5.1 Os Municípios terão, impreterivelmente, até o dia 12 de fevereiro de 2025 para encaminhar à Escola Superior de Contas (endereço eletrônico [escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br](mailto:escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br)), via ofício, a indicação, na forma do item 3.2, do(s) servidor(es) que, cumpridos os requisitos, são considerados aptos à realizar o Curso de MBA em Auditoria do Setor Público, presencialmente na cidade de Porto Velho conforme Cronograma de Etapas (Anexo I), acompanhado do Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

5.2 Os candidatos indicados pelos Municípios deverão:

5.2.1 realizar suas inscrições, EXCLUSIVAMENTE pela internet, em formulário eletrônico disponível no portal da ESCon, no link: <https://bit.ly/3Wre34P>, conforme cronograma e, anexar os seguintes documentos:

(a) declaração ou documento equivalente, atualizado e expedido pelo Departamento de Gestão de Pessoas, em papel timbrado, com assinatura do/a responsável, contendo as informações básicas sobre a instituição (nome, endereço, telefone, e-mail da instituição), com informações sobre o cargo, função, atividade atualmente exercida pelo indicado, tempo de atuação profissional na rede pública;

(b) cópia de documento oficial de identificação com foto, contendo CPF, RG e/ou CNH;

(c) diploma e histórico de Curso Superior e/ou de Pós-Graduação (lato ou stricto sensu) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

(d) projeto ou produção inovadora na área de gestão pública e/ou controle interno, com comprovação de resultados positivos, se houver;

(e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado em conjunto com o Gestor Municipal e/ou Representante que efetivou a indicação (Anexo II);

(f) Auto declaração de que não incorre nas vedações contidas no inciso III, do item 4 deste Edital (Anexo II).

5.3 A ausência de manifestação dos Municípios, na forma e no prazo previsto no item 5.1, implicará na desistência automática e no redirecionamento da(s) vaga(s) na forma prevista no item 3.4.

5.4 É obrigatório o preenchimento de todos os campos solicitados no formulário de inscrição e somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

5.5 Encerrado o período de inscrições e antes da publicação do resultado da relação de candidatos aptos a efetivarem a matrícula, a ESCon poderá com eles se comunicar para solicitar complementação de informações e/ou documentação, se estritamente necessário.

5.6 As informações prestadas no formulário de inscrição e os documentos apresentados são de inteira responsabilidade do candidato e a Escola Superior de Contas não se responsabilizará por qualquer falha ou problema no preenchimento do formulário e envio de documento como anexo.

5.7 Todas as comunicações referentes à inscrição e matrícula serão publicadas no portal da ESCon, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no endereço eletrônico [escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br](mailto:escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br), no prazo estabelecido no Cronograma de Etapas (Anexo I).

## 6. DA MATRÍCULA

6.1 O candidato com a inscrição aprovada, estará apto a efetivar sua matrícula, pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Escolar da ESCon, nas datas e horários definidos no Cronograma de Etapas (Anexo I).

6.2 No ato da matrícula os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

(a) 1 (uma) foto 3x4;

(b) RG, CPF e/ou CNH;

(c) Diploma e Histórico Escolar da Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

(d) Comprovante de Endereço;

(e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado conjuntamente com o responsável por sua indicação para a realização do curso (Anexo II).

6.3 As matrículas não efetivadas pelo indicado, no prazo estabelecido, implicará no redirecionamento da vaga para o candidato indicado para cadastro reserva, observada a ordem de prioridade, na forma do item 3.2 do presente edital.

6.4 Os candidatos convocados em segunda chamada deverão efetuar a matrícula, impreterivelmente na data estipulada, conforme previsto no Cronograma de Etapas (Anexo I).

6.5 As aulas terão início no dia 27/3/2025, às 8h às 18h, no Auditório do Edifício Sede do TCERO, na abertura do IV Fórum dos Controladores Internos.

## 7. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

7.1 Todo o Conteúdo Programático abordado no curso estará em consonância com o Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 (0754477), consoante Processo SEI n. 004196/2024.

7.2 O Processo de ensino e aprendizagem constitui-se na associação da teoria e prática por meio de métodos ativos e técnicas que privilegiam o estudo de casos concretos, havendo a efetiva participação do aluno, bem como em atividades complementares de natureza prática cotidiana da atividade de auditoria e controle interno na gestão pública.

7.3 A avaliação compreenderá análise de casos concretos, mediante aplicação de provas, testes, simulados, participação em seminários; elaboração e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção, observado o item 2.5 deste Edital), ou uso de outros instrumentos adequados à sondagem de aprendizagem de conteúdo, além do desenvolvimento de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício de auditores e controladores internos na gestão pública.

7.4 As atividades complementares estão normatizadas no Regimento do Curso e regulamentos específicos.

7.5 O aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) até o encerramento do segundo ano letivo do curso, observado o item 2.5 deste Edital.

7.6 Na carga horária total do curso não estão computadas as horas destinadas à elaboração e à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

7.7 Excepcionalmente aulas repositórias poderão ser realizadas em dias previamente comunicados pela Coordenação do Curso.

## 8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO

8.1 A realização do curso observará os termos do Projeto Pedagógico, conforme SEI n. 004196/2024, que apresenta, entre outras informações: ementas das disciplinas; carga horária; período e periodicidade de realização do curso; controle de frequência; sistemas de avaliação e certificação.

8.2 A realização do curso observará os termos do Regimento do Curso, disponível no Portal da ESCon, por meio do link: <https://escon.tce.ro.tc.br/pos-graduacao-mba-em-auditoria-do-setor-publico/>.

8.3 Após a matrícula no Curso e até um dia antes do início das aulas, o discente matriculado poderá solicitar cancelamento de sua matrícula mediante requerimento (endereço eletrônico [escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br](mailto:escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br)), com a devida justificativa e comprovação da situação impeditiva à sua participação, subscrita conjuntamente com o Prefeito, Representante da Unidade ou quem houver feito a indicação, para a análise da ESCon.

8.4 No caso de desistência não amparada no Regimento Interno da ESCon, ou ainda em caso de reprovação, o discente deverá restituir ao TCE/RO a importância proporcional aos valores corrigidos despendidos para a sua participação no curso; sem prejuízo da restituição de valores devidos ao órgão ou unidade de origem; bem como demais penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

8.5 É obrigatório para aprovação no curso e obtenção do título de especialista em auditoria pública:

a) nota mínima 7 por disciplina, numa escala de 0 a 10;

b) frequência mínima de 75% por disciplina;

c) apresentação individual do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) perante uma banca examinadora, com obtenção de nota 7 ou superior, numa escala de 0 a 10, observado o item 2.12 deste Edital.

8.6 O aluno deverá entregar à Coordenação Pedagógica do Curso, após o resultado da banca examinadora, o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) com as devidas correções, quando for o caso, nos prazos definidos no Regimento do Curso.

8.7 As horas despendidas em sala de aula serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação.

8.8 Não serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação as horas de estudo destinadas à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações apresentadas.

9.2 É de responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este Edital no portal da ESCon - <https://escon.tce.ro.gov.br/>.

9.3 A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

9.4 Dúvidas poderão ser dirimidas junto a Coordenação Pedagógica da Pós-Graduação, EXCLUSIVAMENTE, pelo endereço eletrônico [escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br](mailto:escon.posgraduacao@tce.ro.gov.br) ou pelo telefone (69) 3609-6497.

9.5 O candidato que não efetivar a matrícula, no período definido no Cronograma de Eventos, perderá o direito à vaga.

9.6 O concluinte do curso de MBA em Auditoria do Setor Público se compromete a disseminar e aplicar os conhecimentos adquiridos conforme Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II).

9.7 Integram este Edital: (a) Cronograma de Etapas (Anexo I) (b) Termo de Compromisso e Responsabilidade (Anexo II) (c) Matriz Curricular (Anexo III)

9.8 Serão excluídas do certame as inscrições que: (a) estiverem com dados incorretos no formulário eletrônico de inscrição; (b) apresentarem dados e documentos falsos; e (c) não atenderem às determinações regulamentares neste Edital.

9.9 Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Presidente da ESCon.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

### ANEXO I – CRONOGRAMA DE ETAPAS

Nº	Evento	Data
1	Abertura do Edital	27/01/2025
2	Divulgação aos Prefeitos das 8h às 12h, estarão participando da Formação para o Controle Interno, em Porto Velho e Ji-paraná.	27/01/2025
3	Período de inscrição <i>online</i> pelos alunos	27/01 a 12/02/2025
4	Homologação das inscrições e Resultado preliminar	14/02/2025
5	Período para recursos	17/02/2025
6	Resultado dos recursos (se houver) e Resultado final	18/02/2025
7	Matrícula ( <i>presencial</i> )	19/02/2025 a 28/02/2025
8	2ª chamada (se houver)	06/03/2025
9	Matrícula 2ª chamada (se houver)	07/03/2025
10	Aula inaugural	27/03/2025
11	Início das aulas	27/03/2025

## ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon  
 Credenciada pelo Conselho Estadual de Educação  
 Resolução Autorizativa n. 230/24-CEPS/CEE/RO  
 Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público – MBA

TERMO DE COMPROMISSO e RESPONSABILIDADE para participação no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do setor Público celebrado entre o Município..... e o Servidor....., visando a qualificação de profissionais que exercem atividades de controle interno ou afins, nas instituições no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Para aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para atuação do controle interno e para a Administração Pública.

O MUNICÍPIO de ....., neste ato representado por seu ....., residente e domiciliado(a) na ....., Município/RO, portador(a) do RG n. ...., inscrito(a) no CPF/RF sob o n. .... e o(a) SERVIDOR(A) ....., matrícula ....., ocupante do cargo ..... e exercendo a função de ....., portador(a) do RG n. ...., inscrito(a) no CPF/RF sob o n. ...., residente e domiciliado(a) na ....., Município/RO, resolvem, de comum acordo, e na conformidade da legislação vigente, firmar o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo visa estabelecer condições de mútuo compromisso e responsabilidade entre as partes com vistas à qualificação de profissionais que exercem atividades de controle interno ou afins, nas instituições no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir da realização do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – MBA EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO promovido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1. Assegurar a participação do(a) servidor(a) indicado(a) para a realização do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público promovido pela Escola Superior de Contas, bem como eventos afins, conforme calendário, adotando sempre que necessário as providências administrativas imprescindíveis à efetiva formação do profissional, tais como:

2.1.1 autorizar o afastamento do(a) servidor(a)-discente de suas atividades de modo a permitir a efetiva participação nas aulas presenciais na sede da Escola Superior de Contas, conforme calendário previamente disponibilizado, assegurando o período de deslocamento de ida e volta do município de origem até Porto Velho/RO, sempre que necessário, sem qualquer prejuízo remuneratório ou de contagem de tempo de serviço para qualquer finalidade.

2.1.2 custear o deslocamento e conceder diárias ao servidor(a)-discente para comparecer às aulas e atividades constantes do calendário do curso de pós-graduação, em Porto Velho, na periodicidade (mensal) e pelo prazo de sua realização (19 meses), de acordo com os normativos próprios, condicionando-o(a), sempre, à comprovação da presença e aproveitamento no curso, a cada módulo, assim declarado pela Escola Superior de Contas.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR DISCENTE

3.1 Ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, assim como da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

3.2 Cursar integralmente o curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público, declarando ter conhecimento dos termos do Edital-ESCon nº ..... de 2025; das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, em especial do seu Regimento Interno e do Regimento do Curso de Pós Graduação aprovado pela Portaria n. ..../2023/ESCon, publicado no Doe n. ...., e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

3.3 Participar das atividades curriculares em sua integralidade, encontros presenciais e/ou de forma remota, quando for o caso, bem assim das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área de auditoria pública ou afins, publicações e atividades promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento Interno e demais Regulamentos do curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Auditoria do Setor Público.

3.4 Reconhecer que em caso de desistência não amparada pelas hipóteses legais e pelo Regimento Interno da ESCon, bem como em caso de reprovação, ou ainda, não permanência no efetivo exercício da função na devida lotação Municipal pelo período mínimo de 3 (três) anos contados da data da conclusão do curso, haverá a obrigatoriedade de ressarcimento ao Tribunal de Contas do valor correspondente ao custo integral individual do curso, bem como ao Órgão/Unidade de origem da importância corrigida dos valores até então despendidos para assegurar sua participação no curso, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

3.5 Disponibilizar o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção) em meio eletrônico e impresso, à Coordenação da Pós-Graduação da ESCon, conforme Regimento do Curso e seu respectivo calendário.

3.6 Promover a disseminação das informações e conhecimentos adquiridos no âmbito de sua atuação, tanto durante a realização do curso e, especialmente, após a sua finalização, segundo resultado do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção).

## CLÁUSULA QUARTA – DAS DECLARAÇÕES DO SERVIDOR(A)-DISCENTE

4.1 Tendo ciência dos termos do Edital ..... que fundamenta o presente documento, do Regimento Interno da ESCon e do Regimento do curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em em Auditoria do Setor Público, declara, ainda:

4.1.1 Preencher todos os requisitos obrigatórios previstos no Edital ..... , assim como não incorrer nas seguintes vedações:

(a) possuir tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em em Auditoria do Setor Público promovido pela Escola Superior de Contas;

(b) estar cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;

(c) estar respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso.

4.1.2 Ter pleno conhecimento das disposições aplicáveis à atuação do servidor público no âmbito de suas funções, em seu local de trabalho ou fora dele, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firmam o presente termo.

Município/ Servidor/discente

Em ..... , ..... de 2025

## ANEXO III – MATRIZ CURRICULAR

N.	Mês/Ano	Componente Curricular	C/H	Docente	Titulação
1	27 a 28/3/2025	Fundamentos de Auditoria do Setor Público	20 h/a	Jorge de Carvalho	Especialista
2	10 a 11/4/2025	Auditorias Baseadas em Risco	20 h/a	Helton Rogério Pinheiro Bentes	Especialista
3	22 a 23/5/2025	Amostragem Aplicada à Auditoria	20 h/a	Francisco Régis Ximenes de Almeida	Especialista
4	12 a 13/6/2025	Auditoria de Dados	20 h/a	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Especialista
5	21 a 22/8/2025	Metodologia Científica & TCC – Fase I (Abordagem Teórica)	20 h/a	José Carlos de Souza Colares	Doutor
6	18 a 19/9/2025	Auditoria Operacional	20 h/a	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Especialista
7	9 a 10/10/2025	Auditoria de Conformidade	20 h/a	Wesler Andres Pereira Neves	Especialista
8	6 a 7/11/2025	Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público	20 h/a	José Fernando Domiciano	Mestre
9	26 a 27/2/2026	Análise de Prestação de Contas Anuais do Setor Público	20 h/a	Gislene Rodrigues Menezes	Especialista

10	26 a 27/3/2026	Auditoria Financeira	20 h/a	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Especialista
11	23 a 24/4/2026	Inteligência Aplicada ao Controle Interno	20 h/a	Marivaldo Felipe de Melo	Mestre
12	28 a 29/5/2026	Governança e Gestão das Contratações Públicas	20 h/a	Cleice de Pontes Bernardo	Mestre
13	25 a 26/6/2026	Aspectos Relevantes da Gestão de Políticas Públicas	20 h/a	Bruno Botelho Piana	Mestre
14	27 a 28/8/2026	Desenvolvimento Profissional	20 h/a	Carlos Sampaio	Mestre
15	24 a 25/9/2026	Auditoria em Obras Publicas	20 h/a	Fernando Junqueira Bordignon	Mestre
16	22 a 23/10/2026	Governança Pública e Controle Interno	20 h/a	Marc Uilian Ereira Reis	Especialista
17	26 a 27/11/2026	Auditoria em Folha de Pessoal	20 h/a	Michel Leite Nunes Ramalho	Especialista
18	18 a 19/2/2027 (online)	Metodologia Científica & TCC – Fase II (Abordagem Prática Metodológica)*	20 h/a	José Carlos de Souza Colares	Doutor
19	18 a 19/3/2027	Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III**	40 h/a	Ilma Ferreira de Brito	Doutor

## INDICADORES

Abertura do Edital: 27/1/2025

Aula Inaugural: 27/3/2025, às 8h, no Auditório do Edifício Sede do TCERO, abertura do IV Fórum dos Controladores Internos.

Início das Aulas: 27/3/2025

Público-alvo: Jurisdicionados

Total de Disciplinas: 19

Módulo Mensal: 19

Dias Letivos: 57

Módulo aula: 60 minutos

Carga Horária Total: 400 horas-aula

Horário das Aulas: Quintas das 8h às 12h; das 14h às 18h; 19h às 23h (atividade externa orientada pelo professor); Sextas das 8h às 12h; das 14h às 18h; . Podendo ser adaptado, conforme programação dos módulos das disciplinas.

Coordenação Pedagógica: Prof. Dra. Ilma Ferreira de Brito

\*Disciplina Metodologia Científica & TCC – Fase II (Abordagem Prática Metodológica) por meio de Webconferência com escala e cronograma de atendimento aos discentes.

\*\*Disciplina Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase III - 20 horas-aula por meio de Webconferência com escala e cronograma de atendimento aos discentes.

[1] 1A ESCon obteve autorização execução da Pós-Graduação Lato Sensu - MBA em Auditoria do Setor Público, autorizada pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 (0754477).

## Deliberações Superiores

### DECISÃO

PROCESSO: SEI N. 000677/2025  
ASSUNTO: autorização para exercício de teletrabalho à distância  
DECISÃO N. 73/2023-CG

#### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO À DISTÂNCIA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 305/2019-TCERO. ATENDIMENTO. AUTORIZAÇÃO.

Atendidos pela requerente os requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019-TCERO e verificada a existência de oportunidade e conveniência da Administração, pode ser deferido o pedido para exercício do teletrabalho à distância.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, lotada no gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do município de Porto Velho, mas dentro do Estado de Rondônia, especificamente no município de Jaru/RO, entre os dias 29/01/2025 e 10/02/2025, conforme disposições da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e seus desdobramentos.

A requerente alega que possui atividades plenamente compatíveis com o regime de teletrabalho, modalidade em que se encontra atualmente, e que, em virtude de situações de ordem familiar já detalhadas à chefia de gabinete e a este corregedor, necessita deslocar-se temporariamente ao município de Jaru, o que contribuirá para promover o seu bem-estar e preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, sem prejudicar o desempenho de suas atribuições funcionais.

Afirma, ainda, que a Resolução nº 305/2019/TCE-RO não prevê expressamente procedimentos para autorização de teletrabalho fora do município de Porto Velho, mas dentro do território estadual, regulando apenas situações fora do Estado. Por precaução, a servidora formalizou o presente pedido a fim de viabilizar o cumprimento de suas funções durante o referido período no município de Jaru/RO.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento demonstra que estão presentes os fundamentos necessários para o deferimento do pedido.

A modalidade de teletrabalho, amplamente utilizada por esta Corte de Contas desde 2020, tem como premissas fundamentais a modernização da gestão de pessoas, a eficiência no desempenho das atividades institucionais e a valorização do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores. Tais diretrizes estão consolidadas nos artigos 21 e 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, além de serem reiteradas em normativos correlatos.

Especificamente, o caso em análise revela que:

A servidora já encontra-se sob o regime de teletrabalho e atende plenamente às condições biopsicossociais favoráveis, como atestado pela sua chefia imediata;

O deslocamento temporário ao município de Jaru/RO não prejudicará a continuidade de suas funções, considerando sua produtividade e a compatibilidade incontestável de suas atribuições com o regime remoto; e

A anuência da chefia imediata foi formalizada no despacho prévio (ID 0808823), corroborando a viabilidade do pleito.

Ademais, ressalta-se que o teletrabalho visa, entre outros objetivos, promover a melhoria da qualidade de vida, estimular a produtividade e possibilitar a flexibilidade na gestão do trabalho, em consonância com as metas institucionais e individuais estabelecidas.

À luz do exposto e com fundamento nos arts. 20 e 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, autorizo o exercício do teletrabalho pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, no município de Jaru/RO, no período de 29/01/2025 a 10/02/2025, sob as seguintes condições:

Cumprir as metas previamente estabelecidas pela chefia imediata, assegurando a continuidade e a qualidade das entregas;

b) Manter a chefia informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam impactar a execução de suas atividades;

c) Garantir o sigilo dos dados e informações processados remotamente, conforme as normas de segurança da informação do Tribunal;

d) Consultar regularmente os sistemas institucionais (e-mail, Jira, Teams e outros), ao menos duas vezes ao dia, para garantir a comunicação e o alinhamento com as demandas;

e) Manter telefone de contato atualizado e disponível durante o horário de expediente; e

f) Utilizar, exclusivamente às suas expensas, recursos tecnológicos próprios para a execução das atividades remotas.

Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal para as providências administrativas cabíveis, especialmente a publicidade do ato, conforme disposto no art. 20, §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como à requerente.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Corregedoria Geral, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

---

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 006938/2024.

ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

INTERESSADO: Francisco Régis Ximenes de Almeida.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de R\$ 402.987,28 (quatrocentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) (0750230), o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o resultado positivo para o sistema previdenciário, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0767473 vinculado ao Processo-SEI n. 008171/2024.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de setembro de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo (ID n. 0777686).

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0777740), no valor de R\$ 416.966,40 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO , juntando também o termo de posse (0777731) do Requerente.

5. O DASP emitiu, ainda, declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o comando normativo do art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (ID n. 0798989), e tramitou o feito à SGA para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

6. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0783254/2024/SGA (0783254), esclarecendo, ainda, que se trata de despesa empenhada ainda no exercício de 2024 a ser paga no exercício de 2025, devendo, portanto, ser enquadrada, para fins contábeis, como "Restos a Pagar".

7. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0799603) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO , e concluiu que o servidor em apreço cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

8. Na sequência, a Presidência determinou a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 .

9. Em resposta, a SEPLAG (0804966) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

10. Nesse passo, foi anexada a certidão emitida pela Corregedoria-Geral (0801387).

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018 , objetiva (a) trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; (b) reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; (c) reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; (d) incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; (e) reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; (f) o recebimento do Benefício Especial; (g) possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO com contrapartida do patrocinador; (h) aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. In casu, verifico que o servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0739115), fazendo jus, de acordo com cálculos iniciais efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0750230), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO</b>		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA		
Matrícula: 408		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 01/06/2009		
<b>Base de Cálculo</b>		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	10.574,09
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	407,78
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.741,74
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.370,87
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	456,96
11332	Parcela Art. 2º	3.457,41
<b>Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)</b>		<b>19.008,85</b>
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (B)		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
<b>SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)</b>		<b>2.020,11</b>
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		5.601
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
<b>SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)</b>		<b>199,49</b>
<b>TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)</b>		<b>402.987,28</b>
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias :		
01/06/2009 a 30/09/2024 = 5.601 dias		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o parecer do Iperon (0767473 – Processo-SEI n. 008171/2024) revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. Reputo, portanto, estar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

17. Vindo daí, a SEGESP procedeu à instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO, e no ponto, verifiquemos, com base no que concluiu referida Unidade acerca do caso, que o (i) servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0777731), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022; (ii) não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0798989); (iii) não se enquadra no art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022 (0798989); (iv) a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO (0772831); e (v) nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0801387.

18. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I da Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0783254/2024/SGA (0783254), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado do benefício especial sob análise.

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, in verbis:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2981 (GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS), elemento de despesa 31.90.93, deriva do empenhamento já determinado no bojo dos autos n. 009701/2024.

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria n. 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe, in verbis:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.927.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.927.000,00</b>

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.

23. Vale destacar, por ser de relevo, que a despesa em discussão foi devidamente empenhada ainda no exercício fiscal de 2024, consoante informado pela SGA no Despacho n. 0783254/2024/SGA (0783254), nestes termos:

A disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2981 (GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS), elemento de despesa 31.90.93, deriva do empenhamento já determinado no bojo dos autos n. 009701/2024.

24. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0804966), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou a derradeira manifestação da SGA, e ratificou que a despesa, objeto dos autos em epígrafe, está amparada pelas peças orçamentárias, mais precisamente na conta "Restos a Pagar", senão vejamos, ad litteris:

Diante ao todo exposto, a SEPLAG entende, mediante as informações prestadas pela SGA, que por se tratar de despesa devidamente inscrita em restos a pagar, aferido no bojo dos autos n. 006741/2024, resta somente sua efetiva liquidação e pagamento.

25. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0799603, constatando que estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.

26. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0783254), SEGESP (0782127 e 0782835), Parecer Técnico da AUDIN (0799603) e Despacho n. 0804966 da SEPLAG, DECIDO:

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida, no valor principal de R\$ 402.987,28 (quatrocentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 007529/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes.

### I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes, no qual se objetiva, neste ato, a adesão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de e fortalecer a atuação dos Tribunais quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais, encartados pela Carta Magna como dever de todos os órgãos e poderes.

2. O convite de adesão ao referido acordo se deu por iniciativa do Presidente da Atricon, Conselheiro Edilson Silva, o qual, por intermédio do Ofício n. 528/2024/PRES-ATRICON (0751791), instiga o TCE-RO a contribuir com o fortalecimento do Sistema de Controle Externo nas temáticas de proteção dos direitos humanos e segurança, notadamente nos que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

3. Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), para que se manifestasse acerca da presente propositura, com vistas a subsidiar a deliberação a ser proferida.
4. Em sua manifestação, a SEPEPP consignou que, ainda que não esteja plenamente definida a extensão das iniciativas a serem implementadas pela Atricon, bem como os esforços institucionais que delas poderão decorrer, é inquestionável que se trata de temática de elevada relevância, a demandar atenção prioritária deste Tribunal, e ainda, destacou a existência de frentes estratégicas de atuação já em curso, alinhadas com os desafios apresentados pela referida matéria.
5. Por seu turno, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) elaboro a Instrução Processual n. 0770086/2024/TCE-RO (0770086), na qual se inferiu que o almejado acordo preenche os requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei n. 13.019, de 2014, tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão deste Tribunal, restando evidenciado que o ajuste entre as partes será revertido ao interesse público e contribuirá para a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes.
6. A DIVCT ressaltou, ademais, que, considerando se tratar de ajuste celebrado nos termos da Lei n. 13.019/2014, torna-se imprescindível a obtenção da análise técnica e do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia Junto ao Tribunal de Contas – PGETC.
7. A DIVCT ponderou, ainda, que por se tratar de ajuste celebrado nos termos da Lei n. 13.019/2014, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.
8. Por sua vez, a PGETC concluiu que a minuta está em conformidade com os requisitos legais para formalização, desde que sejam sanadas as pendências identificadas, considerando-se, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei n. 13.019/2014, juridicamente viável e legítima a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2024 (0751798), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.
9. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Note-se, de saída, que a adesão ao Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes, revela-se alinhada aos objetivos institucionais deste Tribunal de Contas. Isso porque a avaliação das políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social, especialmente aquelas destinadas a aprimorar a qualidade de vida de crianças e adolescentes por meio da educação, está contemplada no Eixo 1 do Planejamento Estratégico 2021-2028.
12. Vindo daí, verifico que o objetivo primordial do ajuste é o fortalecimento das ações institucionais voltadas à proteção e à segurança de direitos fundamentais, em especial daqueles destinados às crianças e adolescentes, em consonância com o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, porquanto, este compromisso reflete o dever do Estado, em conjunto com a sociedade, de assegurar o pleno desenvolvimento desses direitos.
13. Nesse contexto, a manifestação técnica apresentada pela DIVCT demonstra que o instrumento se encontra em conformidade com as disposições normativas aplicáveis, notadamente a Lei n. 13.019, de 2014, que regula as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como a Resolução n. 418/2024/TCERO.
14. Observo, diante da análise empreendida, que os requisitos técnicos e formais foram atendidos, consoante Plano de Trabalho apresentado, que detalha as metas, atividades e resultados esperados, assegurando a clareza e a objetividade necessárias para a plena execução do ajuste.
15. No que tange à análise da minuta, verifico sua adequação às diretrizes normativas aplicáveis à formalização de ajustes dessa natureza, evidenciando-se a observância dos requisitos formais exigidos, bem como, considerando que a adesão ao instrumento pressupõe a submissão integral às cláusulas pactuadas no acordo de Cooperação, tenho que seus termos se encontram alinhados aos princípios e objetivos institucionais deste Tribunal, resguardando a conformidade jurídica e a efetividade da cooperação estabelecida.
16. Destaco, ademais, que, por se tratar de ajuste desprovido de repercussões financeiras, resta inexigível a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.
17. Outro ponto relevante é a atenção conferida à proteção de dados pessoais no escopo do ajuste, conforme estipulado na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo a regularidade e a segurança no tratamento das informações compartilhadas entre as partes, reforçando a observação aos princípios legais aplicáveis.
18. Acentuo, conforme apontado pela DIVCT, que a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica em questão está alinhada com as diretrizes institucionais já em curso, notadamente aquelas coordenadas pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, o que reforça a pertinência e a oportunidade da adesão.
19. Verifico, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer n. 162/2024/PGETC, manifestou-se favoravelmente à adesão ao Acordo de Cooperação n. 010/2024, destacando a pertinência temática da parceria com os objetivos institucionais do TCE-RO, a regularidade da minuta apresentada e a observância das diretrizes da Lei n. 13.019/2014.

20. A PGETC pontuou, entretanto, a necessidade de ajustes na cláusula de eleição de foro, para que eventuais controvérsias sejam dirimidas na Comarca de Porto Velho/RO, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que, superada essa adequação, não remanescem óbices à formalização do ajuste, restando o instrumento apto à adesão por este Tribunal.

21. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser, sobretudo laudável, e, viável juridicamente, a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR, condicionado aos ajuste apontados no Parecer n. 162/2024/PGETC (0791657), a adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes, por força do comando normativo entabulado na Cláusula Quarta do aludido acordo, com o objetivo de estabelecer formas de cooperação e fortalecer a atuação deste Tribunal quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais;

II – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na pessoa de seu Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

IV - Após a formalização do acordo em questão, CIENTIFIQUE-SE à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acerca de seu teor, para fins de conhecimento e eventuais providências cabíveis;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002782/2023.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica – execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para a implementação da política de alfabetização do território estadual, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia – SEDUC.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO DO TERRITÓRIO ESTADUAL. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133/2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu objeto alinha-se aos objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, demonstrando evidente soberania do interesse público com sua formalização

2. O cenário apresentado evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do acordo entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia para implementação da Política de Alfabetização do Território Estadual, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais.

## I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica, materializada por meio da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0712179) a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), cujo foco principal é a implementação da Política de Alfabetização do Território Estadual, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia.

2. A Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO) apresentou o Ofício n. 8650/2024/SEDUC-NURED (0687664), no qual apontou uma série de modificações, especialmente, com relação à adequação aos preceitos delineados na Lei n. 14.133, de 2021, o que culminou na readequação da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), sob o ID n. 0712179.

3. A Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com efeito, promoveu a anexação do Plano de Trabalho (0712184) aos autos processuais.

4. Na instrução, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) apresentou a Instrução Processual n. 0779453/2024/DIVCT (0779453) que, por sua vez, concluiu que a pretensa adesão se justifica, plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, além da harmonia com a nova Lei de Licitações e com o disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente.

5. A PGETC, por meio do Parecer n. 003/2025/PGETC (0800015), manifestou-se pela viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica, destacando sua conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCERO e da legislação aplicável.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Nota-se, objetivamente, que a educação constitui um direito social fundamental, conforme estabelecido nos arts. 6º e 125 da Constituição Federal de 1988, exigindo fomento e promoção obrigatória pelo poder público. Este direito engloba não apenas a garantia de educação ao longo da vida, mas especialmente na idade adequada, visando prevenir defasagens no processo de ensino-aprendizagem.

9. A Constituição da República, de forma expressa, estabelece como dever do Estado a oferta gratuita da educação básica dos 4 aos 17 anos, estendendo essa garantia também àqueles que não tiveram acesso na idade própria, caracterizando-se como direito público subjetivo, conforme disposto no artigo 208, I e § 1º. Esse compromisso encontra reflexo na Constituição do Estado de Rondônia que, em seu artigo 188, determina a organização dos sistemas de ensino em regime colaborativo entre Estado e Municípios, com foco prioritário no ensino fundamental e pré-escola.

10. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO) atuam conjuntamente na implementação de políticas de alfabetização nas escolas públicas municipais e estaduais, atendendo às determinações constitucionais originárias e derivadas.

11. O aperfeiçoamento das políticas educacionais integra os objetivos institucionais do TCE/RO, conforme estabelecido em seu Planejamento Estratégico (2021-2028), que determina a execução de 90% das ações do Projeto de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC) e 80% das ações do Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância.

12. O Plano de Gestão (2024-2025) do TCE/RO, em seu Eixo 3, contempla iniciativas abrangentes que incluem a expansão do Programa de Alfabetização na Idade Certa, avaliação da gestão da educação infantil, monitoramento de obras em creches, análise da infraestrutura escolar e avaliação das políticas voltadas à primeira infância. Destaca-se o fortalecimento do regime de colaboração entre as esferas governamentais e institucionais, visando aprimorar a implementação e efetividade do Programa de Alfabetização, com foco na melhoria dos índices de alfabetização e ampliação do acesso à educação infantil em Rondônia.

13. Com efeito, quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0779453/2024/TCE-RO (0779453), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

## DOS FATOS

O presente processo discorre sobre a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), cujo foco principal é a implementação da Política de Alfabetização do Território Estadual, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia.

Inicialmente, convém esclarecer que a celebração originou-se por meio do Despacho n. 0520436/2023 enviado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e recebido por Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) em 11.04.2023.

Observa-se que, no fase de instauração da demanda, a Lei n. 8.666/1993 ainda estava em vigor. Nesse contexto, todas análises executadas por esta Corte tiveram por base a aplicação da lei atualmente revogada, conforme se extrai da Instrução Processual n. 0533054/2023/DIVCT/SELIC, datada de 15.05.2023 e Decisão Monocrática 0281/2023-GP (0535077), exarada em 16.05.2023.

Após receber a autorização para formalização do Acordo, esta Divisão deu prosseguimento ao processo, solicitando ao setor demandante indicação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução. Na ocasião, o setor demandante indicou um fiscal e um suplente, conforme o Despacho n. 0537224/2023/SEPLAN.

Outrossim, no estágio final das tratativas, esta Divisão expediu o Ofício n. 16/2024/SELIC (0670365) para a SEDUC/RO anexando ao seu conteúdo a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica disposta no ID n. 0533047, para que o órgão se manifestasse sobre o documento, concordando com seus termos ou propondo alterações.

Em resposta, a Secretaria de Educação apresentou o Ofício n. 8650/2024/SEDUC-NURED (0687664), no qual apontou uma série de modificações, especialmente com relação à aplicação da Lei n. 14.133/2021.

Consequentemente, houve a atualização da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica n. 0712179, bem como, foi anexado os autos o Plano de Trabalho elaborado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), conforme visto no ID n. 0712184.

Dá-se que, conforme aponta a análise preliminar dos autos, a alteração da minuta não impôs prejuízo aos termos inicialmente pactuados, servindo tão somente para adequar o documento à nova realidade normativa imposta pela vigência da Lei n. 14.133/2021 e normas congêneres.

Isto posto, passamos à análise dos impactos jurídicos decorrentes da alteração da base legal.

Para maximizar a compreensão dos fatos, elencamos abaixo um quadro-resumo dos principais marcos narrados, obedecendo a cronologia dos acontecimentos. Confira-se: [...]

#### DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS

Em interpretação conjunta do art. 6º e art. 125 da Constituição Federal de 1988, extrai-se que a educação é um direito social, cuja promoção e incentivo deve ser, obrigatoriamente, fomentada pelo ente governamental. Além do mais, é constitucional a garantia do direito à educação e à aprendizagem não somente ao longo da vida, mas também na idade certa, de modo a evitar a defasagem de ensino.

Nesse sentido, a própria Constituição atribuiu ao Estado a oferta obrigatória de educação básica gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, de forma gratuita, inclusive, para todos os que não tiveram acesso na idade própria, sendo este direito público subjetivo de todo cidadão (art. 208, I e § 1º).

Tais comandos também são reproduzidos pela Constituição do Estado de Rondônia, que em seu art. 188, caput e parágrafo único, determina que o Estado de Rondônia e seus Municípios, organização, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola, de modo a assegurar os princípios estabelecidos pela Constituição.

Desse modo, vê-se que, tanto o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), quanto a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO) objetivam executar de ações e medidas para a implementação da política de alfabetização do território estadual, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia, em cumprimento aos comandos do poder constituinte originário e derivado.

Nesse viés, é importante ressaltar que o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação está incluída no rol de objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, conforme disposição do Planejamento Estratégico (2021-2028), cuja meta é executar 90% (noventa por cento) das ações previstas no Projeto de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), bem como, executar 80% (oitenta por cento) das ações previstas no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância.

Estas diretrizes também estão previstas no Plano de Gestão (2024-2025) do TCE/RO, conforme consta no Eixo 3, que inclui as seguintes iniciativas:

Ampliação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (+ PAIC);

Promoção da Autoavaliação da Qualidade da Gestão da Política de Educação Infantil;

Painel de acompanhamento de obras de creches inacabadas;

Avaliação do impacto do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC;

Análise das estruturas físicas das escolas;

Levantamento das políticas públicas voltadas para a primeira infância;

Avaliação nas contas de governo municipais quanto aos resultados da atuação governamental na política de alfabetização e primeira infância;

Sistema para gestão de demandas de creche e guia de implementação;

Indução do Regime de Colaboração no Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC.

Em suma, as ações buscam a indução de melhores resultados de alfabetização na rede pública de Rondônia e o aumento da taxa de acesso à educação infantil em Rondônia. Nesse ínterim, merece destaque o item "i", que visa estimular o regime de colaboração entre diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) e instituições, para aprimorar a implementação e os resultados do Programa de Alfabetização.

A instrumentalização da cooperação entre os interessados se dá através da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, consoante os parâmetros determinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual conceitua o referido instrumento como: "o ajuste celebrado entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outro ônus de impacto orçamentário".

Sabe-se então que, para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica, é necessário que um ou mais partícipes demonstrem interesse em realizar uma atividade ou trabalho sob o viés da mútua colaboração. No presente caso, há inequívoco desejo de cooperação entre o partícipes, dado o interesse comum das partes em garantir que todas as crianças tenham acesso à alfabetização na idade certa, por meio da estimo e aplicação de políticas públicas educacionais em todo o território de Rondônia. Comenta-se ainda que a colaboração busca o intercâmbio técnico, dispensada a transferência de recursos financeiros.

Em conclusão, a parceria entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO) para a execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para a implementação da política de alfabetização do território estadual coaduna-se com os objetivos e metas institucionais almejadas por esta Corte de Contas, além de respaldar-se no art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, art. 6º e art. 125 da Constituição Federal de 1988, art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, art. 208, I e § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres.

#### DA ANÁLISE DA MINUTA

Aponta-se que as tratativas para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE/RO e a SEDUC/RO iniciou-se em 2023, ocasião na qual a elaboração da Minuta de Acordo considerou a aplicação da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, formulada com base nos dispositivos da Lei n. 8.666/1993. Entretanto, em razão da atualização da Lei de Licitações, o referido normativo interno encontra-se integralmente revogado, tendo sido substituído pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que considera a aplicação da Lei n. 14.133/2021.

Considerando a alteração da base normativa, passamos à análise comparativa da Minuta elencada no ID n. 0533047, confrontando-a com as novas disposições da Minuta atualizada (0712179), a fim de identificar as principais diferenças e impactos produzidos. Confira-se: [...]

Pelo exposto acima, vislumbra-se que, embora a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, tenha sido retirada do regramento jurídico interno, a substituição não resultou em alteração substancial do conteúdo da norma, uma vez que grande parte dos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 também foram incorporadas pela Lei n. 14.133/2021.

Em consequência disso, a maior parte das modificações propostas pela SEDUC/RO limita-se à readequação gramatical ou à substituição de expressões. Por esse motivo, as cláusulas dispostas na nova Minuta de Acordo permanecem essencialmente inalteradas, preservando sua conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos anteriormente.

Pode-se notar também, que a nova Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0712179) está em conformidade com a Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e às disposições da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu bojo cláusulas sobre:

o objeto,

as obrigações dos partícipes,

a forma de execução,

a designação de fiscalização,

as obrigações financeiras,

a publicação,

o prazo de vigência,

a hipótese de alteração do Termo e Denúncia,

a fundamentação legal,

a proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis,

as disposições gerais,

a resolução dos casos omissos;

o foro competente, e

as disposições finais.

Ante o exposto, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 e art. 184 da Lei n. 14.133/2021 e na referida Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com às diretrizes normativas desta Corte de Contas, constituindo hipótese de minuta padronizada. À vista disso, requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, autorização para a devida formalização do ajuste, com as alterações ora propostas, dispensando nova análise pela Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021.

#### DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme o disposto no art. 184-A da Lei n. 14.133/2021, a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres poderá envolver repasse financeiro. No entanto, se dispensada a transferência de recursos financeiros ou doações, aplica-se ao caso o que estabelece o art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, que trata da celebração de parcerias sem transferência de recursos, por meio de acordos de cooperação técnica ou de adesão. No caso em questão, busca-se a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, desse modo, o objetivo principal é o intercâmbio de informações e conteúdo técnico entre as partes, em um regime de colaboração mútua. Dito isto, a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

#### DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Sabe-se que o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento pelo qual os entes ou órgãos formalizam o vínculo colaborativo de ações ou atividades visando o cumprimento de uma missão institucional ou a realização de interesse comum. Nesse contexto, não se pode olvidar que a celebração deve considerar às disposições da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que tange à aplicação do princípio do planejamento, elencado do art. 5º da referida legislação.

O princípio do planejamento norteia as contratações e celebrações públicas, estimulando o desenvolvimento de uma visão global do evento, a fim de antecipar os possíveis problemas, evitando a alocação de recursos financeiros ou técnicos em detrimento da Administração Pública. Assim, em uma análise inicial, o plano de trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

De acordo com a Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024, são requisitos mínimos para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica:

plano de trabalho aprovado;

comprovação da legitimidade do representante legal dos partícipes para a assinatura do ACT;

regularidade de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do partícipe, e

análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico dos órgãos ou entidades partícipes.

Outrossim, a mesma Portaria estabelece requisitos mínimos para a elaboração do Plano de Trabalho. Vejamos:

descrição do objeto;

justificativa; e

cronograma físico, contendo as ações com os respectivos responsáveis e prazos.

Seguindo a mesma lógica, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

objeto,

etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas,

acompanhadas de justificativas,

cronogramas e plano de aplicação.

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em exame, o setor demandante apresentou para análise desta Divisão o Plano de Trabalho conforme documento anexo aos autos registrado sob o ID n. 0712184, cujo teor está elencado da seguinte forma:

identificação do objeto a ser executado (item 1);

partícipes do acordo (item 2)

justificativa da proposição (item 3)

das pretensões/atribuições dos partícipes (item 4)

da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (item 5)

das metas, etapas ou fases, de acordo com o Plano de Execução (item 6)

dos recursos financeiros (item 7)

vigência (item 8)

da unidade responsável e do gestor do acordo (item 9)

Sendo assim, o instrumento produzido pelo demandante atende, satisfatoriamente, as determinações da Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, motivo pelo qual esta DIVCT opina pela aprovação do Plano de Trabalho. No mais, por razões de celeridade, comunicamos que o documento segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência atribuído por força do item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

#### DO FLUXO PROCEDIMENTAL

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, adota o seguinte fluxo procedimental para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica:

Intenção de formalização: A intenção de formalização deve ser encaminhada à SELIC;

Análise da minuta pela DIVCT: A SELIC encaminha a demanda para a DIVCT, que realiza a análise da minuta do instrumento quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, sob a forma de instrução processual;

Aprovação do plano de trabalho: Após a finalização da instrução processual, a DIVCT reencaminhará os autos à SELIC para aprovação do Plano de Trabalho;

Verificação de conformidade da PGE/TC: Caso a proposta não esteja alinhada ao Parecer Referencial vigente ou não seja um modelo padronizado, o processo será encaminhado à PGE/TC;

Assinatura do ajuste: Os ajustes serão assinados pela Secretária-Geral de Administração (SGA), exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos, ou quando houver manifestação específica da Presidência do Tribunal de Contas;

Manifestação Superior sobre conveniência e oportunidade: A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observados os itens 4.2 e 4.3, manifestar-se-á sobre a oportunidade e conveniência da celebração do ajuste, avaliando o objetivo e a finalidade do acordo em função da missão constitucional atribuída ao TCERO;

Formalização: Se houver interesse na formalização, o processo será remetido à DIVCT para providenciar a formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente;

Acompanhamento da execução: A execução do ajuste será acompanhada pelo Fiscal e Suplente designados.

Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho. Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência mencionada.

Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos serão encaminhados, concomitantemente, ao Gabinete da Presidência, que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações:

A parceria entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), guarda pertinência temática e coaduna-se com os objetivos e metas institucionais presente no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas;

A parceria não imporá prejuízo ou ônus financeiro à este Tribunal de Contas, uma vez que não haverá a transferência de recursos ou doações;

A celebração está em harmonia com o art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, art. 6º e art. 125 da Constituição Federal de 1988, art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, art. 208, I e § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres;

O Acordo de Cooperação Técnica atende aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

O Plano de Trabalho atende, satisfatoriamente, às determinações da Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas, razão pela qual esta DIVCT opina por sua aprovação;

A presente instrução tem como objetivo informar as alterações propostas, destacando que as readequações legais não resultaram em modificações substanciais no conteúdo da norma resultando somente em adequações textuais. Assim, a análise de pertinência e viabilidade realizada anteriormente permanece válida, razão pela qual opinamos pela factibilidade da formalização. Disponibilizamos, portanto, o Acordo de Cooperação Técnica n. 0783205/2024/TCE-RO para assinatura no bloco 2571.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos o autos:

ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para conhecimento e ratificação, conforme previsão normativa vigente;

Após assinatura do feito, pedimos que os autos sejam devolvidos à esta Divisão para continuidade dos procedimentos de formalização do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

14. Nesse sentido, nos moldes acima delineados que, inclusive ensejou na elaboração da minuta de ID n. 0783205, consubstanciado no Acordo de Cooperação n. 11/2024/TCE-RO, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Quinta (0783205), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

15. Noutras palavras, o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

16. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89, 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação.

17. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 003/2025/2025/PGETC (0800015), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

18. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), com esteio no que disposto nos artigos 89, 106, 107 e 184, todos, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, visando à implementação da Política de Alfabetização do Território Estadual, por intermédio da execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para a implementação da política de alfabetização, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais, nos termos da Minuta (0783205) e do Plano de Trabalho elaborado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), conforme visto no ID n. 0712184;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por sua Secretária de Estado, a Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini;

IV – CIENTIFIQUE-SE o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, responsável pela gestão da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), na forma regimental;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO N. 435/2025/TCERO

Altera os valores do auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação, constantes do Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, incisos I e VII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os arts. 173, inciso II, alínea "b" e 263 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 1.644, de 29 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10, inciso III e § 4º, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, quanto ao Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução dos Processos-SEI n. 000005/2025, 000252/2025 e 000316/2025 e do Processo-PCe n. 00114/25/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Alterar o § 2º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 10 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O agente público que possuir plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, e que, em razão da contratação, perceba ou tenha percebido o auxílio-saúde, quota principal ou quota principal com adicional por dependente, deverá declarar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, assegurando a posse da documentação comprobatória para apresentação, em caso de verificação de conformidade e auditoria interna.

§ 2º-A Na hipótese de desligamento anterior ao prazo ordinário de declaração previsto no § 2º, o agente público beneficiário deve prestá-la, ainda que proporcionalmente, até o termo final de percepção do benefício, sendo que, em caso de não comprovação, o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de tal parcela.

§ 2º-B O agente público beneficiário poderá, a qualquer tempo, ser instado pelo Tribunal a apresentar a documentação comprobatória da veracidade da declaração prestada ou, ainda que não tenha prestado as declarações a que aludem os §§ 2º e 2º-A, da manutenção do plano ou seguro de saúde e quitação das mensalidades que tenham ensejado a percepção do benefício."

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

"§ 1º O agente público beneficiário do auxílio-educação, deverá declarar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, que o dependente se manteve matriculado em instituição de ensino público ou privada, durante o exercício anterior e ano corrente, sob pena de cessação do pagamento do auxílio, nos termos desta Resolução, e de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de desligamento anterior ao prazo ordinário de declaração previsto no § 1º, o agente público beneficiário deve prestá-la, ainda que proporcionalmente, até o termo final de percepção do benefício, sendo que, em caso de não comprovação, o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de tal parcela.

§ 3º O agente público beneficiário poderá, a qualquer tempo, ser instado pelo Tribunal a apresentar a documentação comprobatória da veracidade da declaração prestada ou, ainda que não tenha prestado as declarações a que aludem os §§ 1º e 2º, da manutenção matrícula do dependente que tenha ensejado a percepção do benefício."

Art. 3º Acrescentar o art. 31-A à Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

"Art. 31-A Compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas conceder, mediante decisão fundamentada, os auxílios-saúde, creche e educação, previstos nos incisos II, IV e V do art. 1º desta Resolução, dispensando-se a emissão de decisão para concessão dos auxílios-alimentação e transporte, que serão implementados com a entrada em exercício do agente público."

Art. 4º Acrescentar o art. 33-A à Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

"Art. 33-A O agente público é responsável por comunicar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do auxílio-saúde, auxílio-creche e auxílio-educação, sob pena de restituição da quantia recebida indevidamente, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa e/ou criminal.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, ao tomar conhecimento de circunstância ensejadora, ainda que potencialmente, de responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal tem o dever de comunicar os fatos à Corregedoria Geral, sob pena de responsabilização solidária do agente omissor."

Art. 5º Alterar os valores do auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação, constantes do Anexo Único, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

<b>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO</b>	
<b>R\$ 3.100,00</b>	
<b>AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO</b>	
<b>QUOTA POR DEPENDENTE (ATÉ 3)</b>	<b>R\$ 750,00</b>
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO</b>	<b>R\$ 2.250,00</b>
<b>QUOTA SUPLEMENTAR POR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>R\$ 375,00</b>
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO COM DEPENDENTE(S) COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>R\$ 3.375,00</b>

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 18 e o § 6º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, e as disposições em contrário, especialmente as relativas aos valores de auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação fixados pela Resolução n. 431/2024/TCE-RO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 436/2025/TCERO

Revoga o § 2º do art. 5º da Resolução n. 415/2024/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a atuação dos órgãos públicos na busca pela otimização dos recursos, celeridade processual e adequação às demandas institucionais;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 5º da Resolução n. 415/2024/TCE-RO se revelou destoante da dinâmica administrativa vigente, gerando conflitos com o fluxo operacional de aquisição de passagens e concessão de diárias;

CONSIDERANDO que a revogação do dispositivo conferirá racionalidade, otimização dos recursos e celeridade ao processo de concessão e prestação de contas de diárias e passagens;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 000016/2025 e Processo PCe n. 00116/25/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o § 2º do art. 5º da Resolução n. 415/2024/TCE-RO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 4/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a designação de comissão responsável pelos atos, procedimentos e atividades necessários ao planejamento da instituição do Programa Permanente de Fiscalização em unidades de saúde da rede pública municipal e estadual, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a missão do Tribunal de Contas de zelar pela eficiência, transparência, licitude e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, colaborando, em última instância, para que os resultados das políticas públicas beneficiem concretamente o cidadão, em particular, e a sociedade, em geral, com fulcro na normatividade inserta nos arts. 70 e do art. 71 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes institucionais que priorizam a indução da efetividade das políticas públicas, incluídas as ações e serviços de saúde — de relevância pública, conforme o preceitua expressamente o art. 197 da Constituição —, mediante um controle externo que promova a melhoria da gestão e das prestações públicas, quantitativa e qualitativamente, nos termos do Planejamento Estratégico 2021/2028 e do Plano de Gestão 2024/2025;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência e jurisdição, assiste a este Tribunal de Contas o poder regulamentar, pelo qual está legitimado a expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições constitucionais e legais, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme a dicção do art. 3º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de um programa de fiscalização permanente no âmbito das unidades de atenção básica, de pronto atendimento (físico e móvel) e de atendimento hospitalar de urgências, que contribua para prevenir riscos, corrigir falhas e impulsionar a efetividade das respectivas ações e serviços, nos termos de recente diretriz emanada desta Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão responsável pela definição, estruturação, proposição e planejamento da instituição do Programa de Fiscalização Permanente na Área de Saúde Pública, com foco nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Hospitais de Urgências, administrados pelos municípios e pelo governo estadual, com vistas a promover a melhoria contínua da gestão e da atuação do sistema na prestação de serviços à população do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Comissão referida no art. 1º será composta pelos seguintes membros:

I – Marcus Cézar Santos Pinto Filho, matrícula n. 505 – Supervisor-Geral;

II – Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408 – Coordenador-Geral;

III – Fernando Fagundes de Sousa, matrícula n. 553 – Coordenador Técnico;

IV – Santa Spagnol, matrícula n. 423 – Membro;

V – Leonardo Gonçalves da Costa, matrícula n. 561 – Membro;

VI – Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361 – Membro;

VII – Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538 – Membro.

Parágrafo único. Compete aos membros da Comissão o desempenho das seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – ao Supervisor-Geral, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, matrícula n. 505:

- a) garantir o alinhamento das atividades com as diretrizes institucionais;
- b) validar os produtos elaborados.

II – ao Coordenador-Geral, Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408:

- a) planejar as ações da Comissão;
- b) organizar as atividades;
- c) monitorar o processo de elaboração dos produtos;
- d) avaliar os produtos antes de submetê-los à validação.

III – ao Coordenador Técnico, Fernando Fagundes de Sousa, matrícula n. 553:

- a) coordenar as atividades técnicas da Comissão;
- b) assegurar a adequada elaboração e aplicabilidade dos produtos.

IV – à Membro, Santa Spagnol, matrícula n. 423:

- a) analisar e indicar fluxos administrativos, operacionais e de governança;
- b) sugerir melhorias para o planejamento do Programa.

V – ao Membro, Leonardo Gonçalves da Costa, matrícula n. 561:

- a) realizar estudos técnicos;
- b) propor soluções para aumentar a eficiência e a eficácia dos produtos a serem entregues.

VI – ao Membro, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361:

- a) identificar boas práticas aplicáveis ao Programa;
- b) desenvolver modelos e fluxos para o modelo de fiscalização.

VII – ao Membro, Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538:

- a) revisar tecnicamente os documentos produzidos pela Comissão;
- b) organizar painéis com especialistas para subsidiar a formulação do Programa.

Art. 3º O êxito do Programa de Fiscalização Permanente de que trata esta Portaria deverá ser aferido, periodicamente, sem prejuízo do alcance dos demais benefícios reais esperados, utilizando-se os seguintes critérios e métodos, dentre outros de mesma aplicabilidade:

I - desempenho hospitalar, tido como o tempo médio transcorrido entre a chegada/entrada do paciente/usuário na unidade de saúde e a avaliação médica inicial, observada classificação de risco, conforme seja o caso, computando-se o tempo de espera de pacientes que desistiram de aguardar o atendimento;

II - benchmarking (comparação de desempenho hospitalar);

III - redução do número de ocorrências ensejadoras de recomendações e/ou determinações de medidas corretivas;

IV - nível de satisfação dos usuários/pacientes, dos servidores, dos profissionais de saúde e dos diretores das unidades de saúde abrangidas pelo Programa de Fiscalização Permanente.

Art. 4º Compete à Comissão entregar os seguintes produtos:

I - Projeto do Programa, incluindo:

- a) justificativa clara;
- b) delimitação do escopo e não escopo;
- c) objetivo geral e objetivos específicos tangíveis;
- d) benefícios reais esperados;
- e) identificação das partes interessadas;
- f) composição da equipe responsável pela implantação do Programa;
- g) indicação das premissas essenciais;
- h) especificação dos riscos e respectivas medidas mitigadoras;
- i) estimativa de custos;
- j) previsão de avaliação da eficácia e efetividade do Programa.

II - Estratégia global da fiscalização de que trata o Programa, definindo:

- a) alcance;
- b) metas;
- c) prioridades;
- d) abordagens;
- e) metodologia
- f) técnicas;
- g) recursos.

III - Fluxos, prazos e processo de trabalho da fiscalização de que trata o Programa, detalhando:

- a) as etapas da fiscalização, compreendidas entre os atos preparatórios e a emissão do relatório;
- b) procedimento em caso de descumprimento injustificado das recomendações/determinações.

IV - Modelos de documentos relacionados à fiscalização de que trata o Programa:

- a) papéis de trabalho;
- b) lista de verificação (checklist);
- c) formulários;
- d) relatórios;

e) outras peças que padronizem e facilitem a execução dos procedimentos.

V - Proposta de capacitação, desenvolvimento e atualização contínua dos servidores que executarão as ações, atividades e procedimentos inerentes à efetivação do Programa de Fiscalização;

VI - Cronograma executivo da implementação do Programa de Fiscalização, em relação, inicialmente, ao exercício de 2025;

VII - Minuta de resolução sobre o modelo de Fiscalização Permanente na Área de Saúde Pública, no âmbito das unidades de saúde de atenção básica, de pronto atendimento e de atendimento hospitalar de urgências, geridas pelas administrações municipais e estadual.

Parágrafo único. Os membros da Comissão desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação, devendo priorizar os trabalhos objeto desta Portaria.

Art. 5º A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), a Secretaria-Geral da Presidência (SGP) e a Auditoria Interna (AUDIN), observadas suas atribuições legais e regimentais, deverão atuar de forma integrada, visando:

- a) apoiar ativamente a Comissão designada por esta Portaria no processo de planejamento da instituição do Programa de Fiscalização;
- b) realizar as ações necessárias ou propor medidas com a finalidade avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Programa de Fiscalização.

Art. 6º A Assessoria de Comunicação (ASCOM), em articulação e alinhamento com a Supervisão e Coordenação-Geral da Comissão designada por esta Portaria e com a SEPLAG, elaborará o plano de comunicação sobre a instituição do Programa de Fiscalização Permanente na Saúde Pública municipal e estadual, de que trata esta Portaria.

Art. 7º O Projeto do Programa Permanente de Fiscalização e os demais produtos previstos no art. 4º desta Portaria serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - Validação preliminar pelo Supervisor-Geral, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, matrícula n. 505, até 17 de fevereiro de 2025;

II - Aprovação final e consequente publicação de Portaria específica para constituição da Comissão responsável pela Coordenação e Implementação do Programa de Fiscalização, até 28 de fevereiro de 2025;

III - Apresentação de Minuta de resolução disciplinando o modelo de Fiscalização Permanente na Área de Saúde Pública, de que trata esta Portaria, até 31.03.2025, ao Gabinete da Presidência (GABPRES).

Art. 8º As atribuições e responsabilidades previstas nesta Portaria, bem como os prazos especificados deverão ser rigorosamente cumpridos, sob pena de responsabilização administrativa em caso de desatendimento injustificado.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCE-RO

## PORTARIA

Portaria n. 10/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

Altera a composição da equipe responsável pela fiscalização designada pela Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3197, modificada pela Portaria n. 48/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3227.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 8277/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3197, modificada pela Portaria n. 48/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3227, para o fim de excluir o servidor Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula n.

561, da equipe responsável pela fiscalização, que passará a ter a seguinte composição: Cleverson Redi do Lago, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571 (Coordenador) e Youri Garcia Furtado, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 613 (Membro).

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

Designa servidores para comporem a comissão de estudo para uniformização de decisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o inciso VI, do art. 66 de Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO que a padronização e a uniformização de decisões são pilares que contribuem para transparência e para a boa gestão da informação, na medida em que facilitam que sistemas de dados possam ser alimentados e geridos com eficiência, além de assegurar que os processos e atividades sejam executados segundo regras e procedimentos definidos, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, retrabalhos e desperdícios;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 410/2023/TCERO dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a implementação da Agenda do Gestor;

CONSIDERANDO as informações colacionadas nos Processos-SEI ns. 003559/2019 e 007611/2024;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Estudo para elaboração de Manual de Uniformização de Decisões.

Matrícula	Nome	Função
289	Luciane Maria Argenta de Mattes	Presidente
990747	Daniel Mendonça Leite de Souza	Membro
990742	Anna Lígia Guedes de Araújo Medeiros	Membro
413	Keyla Sousa Máximo	Membro
990499	Deisi Rejane de Vargas Bernardes	Membro
183	Paulo Ribeiro Lacerda	Membro
990511	Vinicius Luciano Paula Lima	Membro
990494	Irene Luiza Lopes Machado	Membro
990565	Egnaldo dos Santos Bento	Membro
990661	Jenaldo Alves de Araújo	Membro

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos e apresentar o resultado final.

Art. 2º Os membros da Comissão desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA n. 9/2025/SGA

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Incisos I, II e III da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada "Gestão, Controle e Responsabilização de Agentes Públicos", dirigida aos servidores envolvidos nas atividades de controle externo, dos gabinetes de Conselheiros e do Ministério Público, realizado na modalidade EAD e presencial, no período de 29 de outubro a 18 de novembro (Módulo I - EAD) e de 25 a 27 de novembro de 2024 (Módulo II - Presencial), consoante Projeto Pedagógico (ID 0690426), bem como Relatório de Execução (ID 0795790), e Relatório Pedagógico (ID 0792168).

Destarte, a partir da leitura do relatório pedagógico (ID 0792168), conclui-se que o objetivo da ação pedagógica consistiu em "proporcionar aos servidores uma compreensão aprofundada, bem como a capacidade de aplicar e atuar de acordo com os princípios, normas e procedimentos relacionados à responsabilização de agentes públicos, promovendo a legalidade, transparência e ética na gestão dos recursos públicos".

No tocante à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0795790) demonstra que do total de 30 vagas disponibilizadas, foram registrados 30 inscritos, com 27 participantes, sendo que 18 cumpriram com os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[2].

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0792168), perfazendo o montante, referentes aos dois módulos ministrados, de R\$ 13.087,00 (treze mil oitenta e sete reais), a ser pago aos instrutores externos Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, em consonância com os termos do artigo 28[3] c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

## CURSO - GESTÃO, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

CURSO - GESTÃO, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS						
Módulo	INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Módulo I EAD	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	Doutora	20 horas/aula	Professora/instrutor	R\$ 345,00	R\$ 6.900,00
	Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Especialista	5 horas/aula	Conteudista	R\$ 151,80	R\$ 759,00
	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	Doutora	4 horas/aula	Professora/instrutor	R\$ 345,00	R\$ 1.380,00

CURSO - GESTÃO, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS						
Módulo II Presencial						
	Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Especialista	16 horas/aula	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
<b>Valor total do curso: 13.087,00</b>						

Considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0690426), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0792168) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1523/2024/ESCON (ID 0796690).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante Parecer Técnico n. 415/2024/AUDIN [0797844], destacando que "embora a realização do evento tenha sido autorizada pela Presidência, é fundamental observar que o presente processo não possui o prévio empenhamento, o que contraria o que está disposto na Lei Federal 4.320/1964, que trata sobre despesas no orçamento público", no entanto, "isso não deve ser interpretado como um impedimento para o pagamento das despesas, uma vez que a prestação dos serviços já foi devidamente comprovada", e manifesta-se no sentido de que "os valores ora pleiteados sejam devidamente pagos, pelas razões acima expostas, ao passo que recomenda à Escola Superior de Contas e à Secretaria-Geral de Administração que tomem as medidas necessárias para assegurar a emissão da nota de empenho em casos futuros, a fim de evitar inconformidades como essa mencionada". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0690426) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (ID's 0795790 e 0792168)), infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, II e III da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, ao analisar os autos, constata-se que os objetivos educacionais dos cursos foram alcançados de maneira eficaz, mediante uma adequada correspondência entre os tópicos abordados e as expectativas dos participantes, viabilizando que o conteúdo atendesse às suas necessidades e interesses.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I, II e III, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais, de ações de educação a distância e conteudista;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13[5];

os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0746948;

por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0690426), bem como do Relatório de Execução (ID 0795790), e do Relatório Pedagógico (ID 0792168).

Nesses termos, comprovada a efetiva realização dos serviços tem-se o fato gerador do pagamento, obrigação financeira assumida pelo Tribunal de Contas. Há, entretanto, particularidade que precisa ser enfrentada e que se refere à ausência de prévio empenhamento da despesa, apontada no parecer técnico da Audin, acima reportado.

Conforme consta dos autos, ação educacional, orientada pelo projeto pedagógico aprovado pelo conselheiro José Euler Potyguara, presidente da ESCON, na forma do Parecer ESCON n. 80/2024 (ID 0715439), foi autorizada pelo conselheiro Wilber Coimbra, presidente do Tribunal de Contas, no despacho 0723215, exarado em 22 (vinte e dois) de julho de 2024, nos seguintes termos:

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos procedimentais à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para pronunciamento quanto à existência de dotação orçamentária, em elemento de despesa específico, planejada para esse propósito, bem como a necessária disponibilidade financeira para garantir possível realização de gastos para tal finalidade, na moldura da legislação de regência vigente[1], de modo que, não sendo revelados eventuais óbices com a instrução, AUTORIZO o pleito manejado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (0461323), consistente na realização da ação educacional denominada "Gestão, Controle e Responsabilização de Agentes Públicos" "Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos", com consequentes medidas administrativas necessárias para tanto, a ser realizada em formato híbrido (módulo EAD e presencial), adotando-se, para tanto, a metodologia de Sala de Aula Invertida, de forma que o curso será dividido em dois módulos, a saber: a) Módulo 1: ocorrerá no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), onde os participantes terão acesso à base teórica, atividades prévias e fóruns de discussão e ocorrerá ao longo de três semanas, nos dias 10 a 18 de agosto (8 dias), 19 a 26 de agosto (8 dias), e 27 de agosto a 2 de setembro do corrente ano (8 dias); b) Módulo 2: será presencial, com foco na aplicação prática e na discussão dos conceitos aprendidos, que será nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2024, uma vez que resta materializada a adequação da ação pedagógica com o Plano Anual de Cursos e Eventos - PACE 2024/2025, o Eixo A do Plano Estratégico 2021-2028 do TCERO e as diretrizes fixadas no Plano de Gestão 2022-2024, conforme as razões colacionadas em linhas precedentes.

Tendo os autos aportados na SGA, foi anexado o relatório de execução orçamentária (ID 0733607), no qual - registre-se - se evidencia a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2542 (Gerir as Ações de Capacitação, Aperfeiçoamento e integração do Capital Humano do TCE/RO), elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0733607, com saldo disponível de R\$ 131.918,00 (cento e trinta e um mil novecentos e dezoito reais), na data de 9 (nove) de agosto de 2024.

Ocorre que, naquela oportunidade, a SGA, registrou a realização de diligências junto à Escola Superior de Contas - ESCon, que resultou na informação quanto à alteração das datas da capacitação, atestada pela Informação n. 46/2024/DSEP (ID 0734117), razão pela qual retornou, a pedido, o presente feito à ESCon, para as providências pertinentes, consignando, ainda, que "[...] tão logo sobrevenha a definição da nova data do curso, os presentes autos devem retornar a esta SGA para as providências relativas ao empenhamento prévio, contendo as informações pertinentes para tanto, como CPF e dados bancários dos referenciados instrutores."

Pelo que se observa dos autos, a ação educacional se materializou sem que os autos retornassem à SGA, obstando, em tempo oportuno, a emissão da competente nota de empenho.

Feito esse registro, é de se dizer que existência de irregularidade formal na instrução do feito não deve obstar o regular pagamento, ante ao adimplemento da obrigação, o que decorre diretamente do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Em matéria de contratações públicas, há farta jurisprudência, neste sentido. Veja-se julgado do TJRO:

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município (fls. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1148463/MG/2009/REL. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 – J. 26/11/2013 - PUBLIC/FONTE: DJe 06/12/2013) Assim, constatada a efetiva entrega de insumos, como comprovado pela autora; a vinculação do fornecimento dos insumos a contrato regularmente firmado, a falta de nota de prévio empenho, em que pese se tratar de formalidade essencial, não pode obstar o pagamento da dívida contraída, sobretudo quando a providência competia ao próprio ente público. Posto isso, ratifico a sentença negando provimento ao recurso. É como voto. EMENTA Contrato administrativo. Ente municipal. Ação monitoria. Débito. Licitação. Pregão eletrônico. Ata de preços. Insumos. Entrega. Nota de empenho. A falta de nota de prévio empenho não obsta o pagamento da dívida a particular, se provada a efetiva entrega de insumos, nos termos da ata de preços; e sua vinculação a contrato formalmente entabulado, decorrente de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, sobretudo quando a providência competia ao próprio ente público. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000000-71.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/04/2022 [7]

A ação educacional foi efetivamente realizada, conforme evidenciado no Relatório de Execução (ID 0795790), Relatório Pedagógico (ID 0792168) e Despacho ESCon - 0796690, não havendo razão jurídica que obste o pagamento, ainda que sob à ótica das normas de contabilidade pública e direito financeiro.

A propósito, no que se refere à despesa pública, a Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, assim estabelece:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...].

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. (grifou-se)

Em que pese os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), há que se fazer distinção entre o empenho e nota de empenho. Conforme o texto da lei, o empenho consiste na dedução da dotação orçamentária autorizada, em função da assunção de um compromisso de pagamento; o empenho é materializado pela nota de empenho, que deve conter o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

No caso em tela, evidente que a execução da despesa não resultou em prejuízo à execução orçamentária, conquanto se tinham recursos financeiros disponíveis para a assunção da obrigação firmada por este Tribunal de Contas, em dotação orçamentária própria. A emissão da nota de empenho, por sua vez, ficou obstada pelas intercorrências relacionadas ao reagendamento de datas para a realização do evento e tramitação processual. Também não há que se falar em despesa sem cobertura contratual, porquanto a ação educacional foi precedida da coleta de documentação dos palestrantes e certificação do Diretor-Geral da ESCON (ID's 0746948 0747245).

É de se ressaltar, entretanto, que tal ocorrência deve ser objeto de alerta aos servidores que atuam na execução das ações educacionais, no sentido o início da atividade educacional deve ser antecedida da conferência rigorosa de aspectos formais atinentes à execução da despesa pública, notadamente, autorização e empenhamento da despesa e formalização de termo de instrutoria, o que ora se sugere.

Também é oportuno destacar que a Escola Superior de Contas tem atuado de forma a prevenir intercorrências na execução de ações educacionais. Editada em 2024, a Portaria Conjunta n. 01/2024/GABPRES/ESCON, que instituiu o fluxo e prazos para solicitação e processamento de ações educacionais. Isso demonstra a preocupação com o planejamento das ações educacionais e higidez das instruções que devem anteceder à regular execução.

Disto isto, considerando que dos autos constam a autorização da despesa pelo presidente do Tribunal de Contas; a comprovação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o custeio da despesa, a sua realização, mesmo que ocorrida sem a observância de formalidade legal relacionada à emissão de prévio empenho, obriga ao regular pagamento. No aspecto orçamentário e contábil, entende-se adequado o empenhamento à conta da dotação orçamentária (UG 02001-TCERO) Ação 2542 - Gerir as Ações de Capacitação, Aperfeiçoamento e Integração do Capital Humano do TCER/RO, elemento de 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), com um saldo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Lei n. 4.320/64, conceitua com clareza o instituto das despesas de exercícios anteriores, destacando a necessidade de pagamento à conta de dotação específica, conforme prevê o artigo 37:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª edição, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações: (i) despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; (ii) restos a pagar com prescrição interrompida; (iii) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente[8]. Quanto à classificação orçamentária por natureza da despesa, segundo também o MCASP, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[9], AUTORIZO o pagamento de horas-aula as instrutores Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, de acordo com a titulação e a carga horária de atuação de cada um na ação pedagógica intitulada "Gestão, Controle e Responsabilização de Agentes Públicos", realizada na modalidade EAD e presencial, no período de 29 de outubro a 18 de novembro (Módulo I - EAD) e de 25 a 27 de novembro de 2024 (Módulo II - Presencial), no valor total de R\$ 13.087,00 (treze mil oitenta e sete reais), na forma detalhada no parágrafo 4º desta decisão, com fundamento nos termos do art. 12, Incisos I, II e III da Resolução n. 333/2020/TCE-RO e, em conformidade com o atesto contido no Relatório Pedagógico (ID 0792168), Despacho n. 1523/2024/ESCON (ID 0796690) e Parecer Técnico n. 415/2024/AUDIN [0797844].

Por conseguinte, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (SEFIC) que, de imediato, providencie o empenhamento da despesa, observando a ação programática 2542 (Gerir as Ações de Capacitação, Aperfeiçoamento e Integração do Capital Humano do TCE/RO), o elemento de despesa 33.90.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), na Unidade Gestora 020001 – TCERO. Além disso, competirá à SEFIC adotar os procedimentos necessários para o pagamento da despesa, após a elaboração dos cálculos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP).

III - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que adote as medidas cabíveis para o registro e a confecção das informações necessárias ao referido pagamento, incluindo a elaboração dos cálculos referentes ao IRRF, INSS ou ISS, se aplicável, para que a SEFIC promova os devidos recolhimentos das retenções e efetue o pagamento ao beneficiário.

Ultimadas as providências de pagamento, encaminhem-se os autos à Escola Superior de Contas, para conhecimento e deliberação entendida pertinente.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/2691710465?origin=serp>. Acesso em 29 jan. 2025.

[8] Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:51045](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:51045). Acesso em?: 29 jan. 2025.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 10, de 29 de janeiro de 2025.

Altera a Portaria n. 212/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Os agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designados mediante Portaria n. 212 de 14.6.2024, publicada no DOeTCERO - n. 3100 ano XIV de 21.6.2024, passarão a ser:

<b>AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Função</b>
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS	632	Agente de Contratação (com ônus)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	Agente de Contratação (com ônus)
NILSEIA KETES COSTA	640	Agente de Contratação (com ônus)
<b>EQUIPE DE APOIO</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Função</b>
ADELSON DA SILVA PAZ	511	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)
BRUNA DE SOUSA CABRAL	661	Membra da Equipe de Apoio (com ônus)
GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA	664	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da Equipe de Apoio (sem ônus)
SAMARA ANGELICA REIS E SILVA	990793	Membra da Equipe de Apoio (com ônus)
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 13, de 31 de janeiro de 2025.

Altera lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 000624/2025,

Resolve:

Art. 1º Relatar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 545, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo-8, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de janeiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

PORTARIA N. 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal da CARTA-CONTRATO n. 1/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para fornecimento de 1000 (mil) cordões personalizados para crachás, que serão utilizados como parte integrante dos crachás de identificação funcional de servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ROBSON VENANCIO DE SOUZA, cadastro n. 676, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da CARTA-CONTRATO n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006561/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos